



CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta **ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA**

Aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em BRASÍLIA, Distrito Federal e na sede da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, onde se achava presente o **DEPUTADO CHICO VIGILANTE, presidente da CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**, respectivo e comigo, DENIS ALMEIDA PRUCOLI, Escrivão(ã) de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula [REDACTED] adiante assinado, compareceu **ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA**, de nacionalidade brasileira, nascido em [REDACTED] portador do CPF [REDACTED]

[REDACTED] Sabendo ler e escrever, Inquirido (a) pelo Presidente da CPI aqui presente, e cientificado da sua condição de investigado, de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo e de ser acompanhado por advogado (a). **RESPONDEU QUE:** é empresário e doou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a campanha do ex-presidente Bolsonaro. QUE esteve no QG umas três ou quatro vezes. QUE não participou de nenhuma ação na Esplanada. QUE foi ao QG, apenas passou por lá, mas não participou de nenhum movimento. QUE não patrocinou nenhuma tenda diretamente. QUE fez pequenas doações. QUE nunca levou alimentos para os acampados. QUE se imaginasse que a situação fosse chegar ao ponto que chegou não teria participado. QUE não contratou nenhum trio elétrico. QUE conheceu o proprietário do trio elétrico em um dos dias que esteve no acampamento e apenas "pechinhou" para que o valor do aluguel ficasse mais barato, contudo não contribuiu com nenhum valor para o aluguel do mesmo. QUE não contratou outdoors. QUE não criou grupo de WhatsApp para arrecadar fundos para o acampamento e não pagou nenhum valor para o grupo. QUE não acredita que o resultado das últimas eleições presidenciais tenha sido fraudado. QUE as vezes que esteve no QG percebeu milhares de pessoas entres elas alguns militares e não percebeu arruaceiros. QUE sua empresa e nenhum sócio participou nem financiou o acampamento. QUE não se recorda a última vez que esteve no acampamento. QUE no momento das invasões aos prédios públicos estava na roça e tomou conhecimento via redes sociais. QUE está disposto a colaborar com esta CPI. QUE não se recorda se conhece a pessoa de Luiz Felipe – pessoa que teria doado R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao acampamento/QG. **QUE foi passada a palavra ao relator DEPUTADO HERMETO e RESPONDEU QUE:** acredita nas urnas eletrônicas. QUE não participou nem estimulou ninguém a participar de atos antidemocráticos. QUE não conhece ninguém que participou dos atos antidemocráticos e das invasões ocorridas no Congresso. QUE não participou da tentativa de invasão à PF. QUE acredita que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CPI dos Atos Antidemocráticos



a grande maioria das pessoas que estavam no acampamento não esperavam o desfecho ocorrido. QUE no acampamento havia tendas da igreja católica e tendas da igreja evangélica. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO e RESPONDEU QUE:** é empresário e tem 1539 funcionários. QUE embora tenha contribuído para a campanha do ex-presidente Bolsonaro acredita que isso não configura nenhum crime. QUE após os atos ocorridos no dia 08 de janeiro não continuou em nenhum tipo de grupo. QUE não fez em nenhum grupo comentários acerca de invasão, tomada de poder, golpe. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO FABIO FELIX e RESPONDEU QUE:** as vezes que esteve no acampamento/QG não presenciou nenhum tipo de discussão. QUE no local viu algumas faixas pedindo intervenção militar, mas eram exceção. QUE no dia 08 de janeiro chegou na Esplanada dos Ministérios por volta das 16:50h, estacionou seu veículo e foi a pé até o Congresso. QUE quando chegou perto do Congresso era aproximadamente 17:10h. QUE não entrou em nenhum prédio público. QUE quando chegou mais perto percebeu que Policiais cercaram o Congresso, viu janelas quebradas e decidiu ir embora. QUE viu seu sócio JOVECI no dia dos fatos, mas não sabe precisar quando o mesmo chegou. QUE os valores das transferências via pix que fez para algumas pessoas que somam cerca de R\$ 1210,00 reais (hum mil duzentos e dez reais). QUE não é amigo do dono do trio elétrico. QUE havia uma "roda de pessoas" desconhecidas e apenas intermediou a negociação do valor de aluguel do trio elétrico. QUE não sabe quem fez o pagamento do trio elétrico. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO e RESPONDEU QUE:** não tem hábito de participar de manifestações populares. QUE dia 08 de janeiro de 2023 estava na roça e chegou por volta das 16:50h na Esplanada dos Ministérios. QUE não imaginava que a manifestação deixaria de ser pacífica e haveria invasão de prédios públicos. QUE não entrou nem fomentou nenhuma invasão a prédio público. QUE não imaginou que a manifestação deixaria de ser pacífica. QUE jamais patrocinou terrorismo. QUE não portou nenhum tipo de arma quando esteve no acampamento, nem no dia 08 de janeiro de 2023. **QUE foi passada a palavra à DEPUTADA JAQUELINE SILVA e RESPONDEU QUE:** QUE não tinha ciência do que seria tido em cima do trio elétrico. QUE não fez nenhum tipo de indução ou convidou nenhum de seus empregados/colaboradores para que participasse das invasões aos prédios públicos ou participasse de qualquer manifestação. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS e RESPONDEU QUE** – não foram feitas perguntas. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO THIAGO MANZONI e RESPONDEU QUE:** - não foram feitas perguntas. **QUE foi passada a palavra à DEPUTADA PAULA BELMONTE e RESPONDEU QUE:** não foram feitas perguntas. *E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, determinou o Presidente da CPI encerrar o presente termo, que, após lido e declarado conforme, segue devidamente assinado.*

PRESIDENTE DA CPI:


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DECLARANTE:


ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CPI dos Atos Antidemocráticos



ADVOGADO (A):

IURE DE CASTRO SILVA

ESCRIVÃO:

DENIS ALMEIDA PRUCOLI

[Handwritten mark]





CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

TERMO DE DECLARAÇÕES

que presta **JOVECI XAVIER DE ANDRADE**

Aos Treze (13) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em BRASÍLIA, Distrito Federal e na sede da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, onde se achava presente o **DEPUTADO CHICO VIGILANTE, presidente da CPI DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**, respectivo e comigo, **DOUGLAS DA SILVA CURINGA**, Escrivão(ã) de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula [REDACTED] adiante assinado, **compareceu JOVECI XAVIER DE ANDRADE**, de nacionalidade brasileira, nascido em [REDACTED] portador do CPF [REDACTED] acompanhado de seu advogado: **IURE DE CASTRO SILVA**, CPF nº [REDACTED] OAB/GO [REDACTED] Sabendo ler e escrever. Inquirido (a) pelo Presidente da CPI aqui presente, e cientificado da sua condição de investigado, de seu direito constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo e de ser acompanhado por advogado (a). **RESPONDEU QUE:** é um homem de 54 cinquenta e quatro anos de idade. QUE é empresário a cerca de 27 (vinte e sete) anos. QUE em toda sua vida, nunca respondeu por um processo. QUE se sentiu mal em não comparecer para falar algo sobre as acusações feitas a si, apesar de ter Habeas Corpus, por isso compareceu. QUE é sócio de ADAUTO em 4 (quatro) empresas. QUE suas empresas não participam de doações policiais. QUE a vida pessoal sua e de seu sócio não se misturam e que não doou nenhum centavo para a campanha política do ex-presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO. QUE não participou de nenhum ato antidemocrático (12/12/2022 e 08/01/2023). QUE foi ao QGEX cerca de três vezes. QUE não levou nenhum alimento para o QGEX. QUE não forneceu nenhum apoio, seja com aluguel de barracas e outras formas de apoio ao acampamento do QGEX. QUE não participou do grupo de WhatsApp criado com a finalidade de arrecadar valores para contribuir na manutenção da estrutura do acampamento no QGEX. QUE participou de alguns grupos, mas muitas vezes sem nem saber seu conteúdo, apenas sendo incluído e saindo logo em seguida sem ver as mensagens. QUE não participou da contratação do trio elétrico que foi utilizado em manifestações antidemocráticas. QUE esteve no QGEX por cerca de 3 (três) vezes, no máximo. QUE lá era um ambiente que sentia que tinha um controle do quartel e não era antidemocrático, pois o quartel tinha seus membros para controlar o ambiente. QUE acredita na democracia e na divergência de pensamento, mas que mesmo com posições diferentes, não há inimigos. QUE tem o direito de protestar, como por exemplo em uma



reforma tributária. QUE acredita que a urna eletrônica é a melhor tecnologia do mundo. QUE acha o sistema de eleição brasileira é muito segura e tecnológica. QUE no QGEX havia uma equipe do exército fardada dentro do acampamento, como se estivessem fazendo a segurança. QUE não fez nenhum patrocínio a outdoors da campanha de JAIR MESSIAS BOLSONARO. QUE não pode assegurar que ADAUTO participou desse tipo de patrocínio, mas afirma que a empresa não se envolve com isso. QUE é sócio, com ADAUTO, das seguintes empresas: MELHOR ATACADISTA, GARRA DISTRIBUIÇÃO, CANAL DISTRIBUIÇÃO e MARCAS PREMIUM (funciona no setor de indústrias do Núcleo Bandeirantes). QUE no dia 08/01/2023, saiu de casa por volta das 16h e chegou à rodoviária por volta das 16h20. QUE chegou por volta das 17h no centro de Brasília onde estava ocorrendo uma manifestação. QUE quando chegou, o quebra-quebra já havia ocorrido. QUE chegou próximo da rampa do Palácio do Planalto, mas que não adentrou em nenhum prédio público. QUE não se recorda quem o convidou, recebendo apenas uma mensagem que estava tendo uma manifestação. QUE quanto à foto com a faixa em protesto na praça dos três poderes, informa que tirou com uma faixa de terceiro, o qual não sabe indicar quem era. QUE foi tudo na euforia do momento. QUE jamais imaginava aquela situação ocorrida no dia 08/01/2023 aconteceria, e acredita que não é uma ação que resolveria. QUE acredita que quem danificou os prédios públicos agiram de fora estúpida. **QUE foi passada a palavra ao relator e RESPONDEU QUE:** QUE não sabe de onde vinha os recursos para manter o acampamento no QGEX. QUE teve pouco contato com o acampamento, passando lá apenas após o trabalho. QUE não sabe a fonte do recurso que mantinha o local. QUE é empresário do ramo de alimentos (atacadista), porém ninguém nunca lhe abordou pedindo para patrocinar o acampamento com os produtos de sua empresa. QUE sempre que esteve no local foi como uma pessoa como as demais ali, não indo como empresário. QUE em nenhum momento enviou transferências via PIX para manter o acampamento. QUE não tem conhecimento da "ORGANIZAÇÃO DO PIX". QUE haviam rondas dos membros do exército fardados no espaço do acampamento no QGEX, e em sua percepção, eles estavam ali de forma a fazer a segurança do local do acampamento. QUE mais uma vez, em relação à foto com a faixa em protesto ao presidente eleito LULA, afirma que acredita na instituição e no estado democrático. Mas que acredita ter o direito de sair com uma faixa "FORA LULA", apesar de não querer mais participar desse tipo de manifestação. QUE reconhece o governo do Presidente LULA, e que torce para que seja o melhor presidente para o país, pois necessita de um governo de qualidade para manter seus negócios. QUE não se recorda de ter sido chamado pelas redes sociais para participar das manifestações e que não participava ativamente dos grupos nas redes sociais. QUE não se recorda de participar de nenhuma vaquinha para patrocinar o acampamento do QGEX ou qualquer ato antidemocrático. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO FÁBIO FÉLIX e Respondeu QUE:** foi ao acampamento por duas ou três vezes, pois entendia que participar ali daquele ato era diferente. QUE não acredita que a intervenção militar seja a solução. QUE não tem conhecimento sobre financiamentos de outdoors para a campanha do ex-presidentes JAIR MESSIAS BOLSONARO. QUE não participou de nenhum grupo de WhatsApp que fazia o financiamento dos outdoors, pelo menos que se recorde. QUE não tem conhecimento se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CPI dos Atos Antidemocráticos



ADAUTO participava desses grupos. QUE não sabe se os outdoors da campanha de BOLSONARO foram declarados ao TSE. QUE não conhece JAIR MESSIAS BOLSONARO pessoalmente. QUE participou de grupos de apoio ao ex-presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO. QUE não criou ou foi administrador de grupos de WhatsApp que tinham a finalidade de arrecadar verbas para manter o acampamento do QGEX. QUE não participou de nenhum tipo de patrocínio ao acampamento do QGEX, seja em dinheiro, PIX, mantimentos ou outra forma. QUE não tem informação sobre a participação de ADAUTO em arrecadação via PIX para manutenção do acampamento. QUE não salu nenhum recurso (alimentos) de suas empresas para manter o acampamento do QGEX, pelo menos com seu conhecimento. QUE não participou dos atos do dia 12/12/2022 em frente à sede da Polícia Federal que se espalhou pelo centro de Brasília/DF. QUE não conhecia o indígena preso pela Polícia Federal. QUE ninguém o conhecia no acampamento. QUE nenhuma de suas empresas foi utilizada para dar apoio, como estacionamento de ônibus e outros, a não ser que tenha ocorrido sem seu conhecimento. QUE no dia 08/01/2023, soube da concentração do movimento pelas redes sociais por volta das 14h. QUE esse ato seria uma caminhada. QUE foi para lá com o intuito de participar de um movimento popular democrático para protestar contra o novo governo. QUE saiu por volta das 16h e chegou até à rodoviária de Brasília por volta das 16h20. QUE chegou às 17h na Praça dos Três Poderes. QUE não sabia o que estava acontecendo e ao chegar lá ficou surpreso com a situação das invasões dos prédios públicos dos Três Poderes da República. QUE durante sua caminhada até o local não viu nenhum enfrentamento. QUE não entrou no Congresso Nacional. QUE viu o STF isolado. QUE chegou até próximo à rampa do Palácio do Planalto e quando viu toda a bagunça ali, retornou e ficou acompanhando de longe. QUE ao verificar a presença da polícia, tudo destruído e as pessoas dentro dos prédios públicos, saiu do local. QUE não entrou em nenhum prédio público no dia 08/01/2023 e não terá nenhuma imagem sua em quaisquer filmagens de dentro de tais prédios públicos. QUE ao sair dali, retornou para casa de carona. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO e respondeu QUE:** não fez ou pagou pela faixa de protesto que aparece em sua foto, apenas tirou a foto. QUE nega que tenha contratado carro de som, juntamente com seu sócio, e levado para o acampamento no QGEX. QUE não fez nenhuma doação ao acampamento localizado em frente ao QGEX. QUE jamais teve a intenção de apoiar atos antidemocráticos, pois é um defensor da democracia. QUE estava no acampamento apenas como um movimento popular, exercendo seu direito como cidadão. QUE não tinha consciência de que fazer as manifestações poderia lhe ensejar em processo criminal. QUE foi a primeira vez que atuou defendendo um candidato, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e apenas na tentativa de reeleição. **QUE foi passada a palavra à DEPUTADA JAQUELINE SILVA e Respondeu QUE:** a mudança de posição política se deve pelo fato de ter votado no LULA quando era muito jovem, inclusive em eleições onde ele não foi eleito. QUE quando a presidente DILMA não foi eficiente, em sua ótica e MICHEL TEMER assumiu e lhe agradou, mudou-se sua percepção política. QUE sentiu o país mais leve com a direita no governo e por isso defendeu o ex-presidente BOLSONARO em sua candidatura à reeleição. QUE até acreditava que deveria vir uma terceira via, diferente de LULA e BOLSONARO, para governar o país. QUE a respeito de sua relação com seu sócio, ADAUTO,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CPI dos Atos Antidemocráticos



é de 16 (dezesseis) anos, com muita confiança e respeito, com origem próximas. QUE começaram separados em suas empresas, e há 16 (dezesseis) anos resolveram se unir. QUE apesar da amizade, hoje não tem muito o convívio íntimo de ir na casa um do outro, mas que há um amor de amigos/irmãos com ADAUTO. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS e respondeu QUE:** onde não respondeu a nenhuma pergunta, em razão de o deputado já estar satisfeito com as perguntas que já haviam lhe sido feitas e respondidas. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO THIAGO MANZONI e respondeu QUE:** onde não respondeu a nenhuma pergunta, em razão de o deputado já estar satisfeito com as perguntas que já haviam lhe sido feitas e respondidas. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO GABRIEL MAGNO e respondeu QUE:** acredita que está sendo investigado pela Polícia, pois já teve sigilo seu quebrado. QUE possui 4 (quatro) empresas, sendo a primeira aberta a cerca de 27 (vinte e sete) anos. QUE possui cerca de 1000 (hum mil) funcionários. QUE tem sua orientação política de DIREITA, de acordo com sua avaliação política. QUE em sua visão, o acampamento em frente ao QGEX era uma manifestação legítima contra o governo eleito (LULA). QUE não percebeu nada de anormal nas vezes em que esteve no acampamento. QUE quando esteve lá, parecia "pentecostes", com pessoas sentadas nas cadeiras, rezando e cantando o hino nacional. QUE quando tirou a foto com a faixa com a frase "FORA LULA", era próximo à rodoviária e ainda não havia visto a situação na Praça dos Três Poderes. QUE quando chegou até a Praça dos Três Poderes, por volta das 17h00, não verificou, naquele momento, nenhum enfrentamento de policiais para impedir as pessoas de entrarem nos prédios públicos e os danificarem. QUE somente viu policiais longe. QUE apenas quando retornou para o gramado, algum tempo depois, é que viu a ação da Polícia Militar do Distrito Federal agindo contra os atos de vandalismo que estavam ocorrendo ali. QUE foi embora de carona da Praça dos Três Poderes, com um casal que conheceu no local, e não tem conhecimento de havia movimentos para a retirada das pessoas da Praça dos Três Poderes quando saiu de lá. QUE suas empresas são plurais, dando liberdade total aos funcionários, não existindo nenhuma coação para que seus funcionários votassem em pessoas alinhadas às suas convicções políticas, deixando-as livres para exercerem seu direito ao voto de forma livre e consciente. **QUE foi passada a palavra à DEPUTADA PAULA BELMONTE e respondeu QUE:** onde não respondeu a nenhuma pergunta, em razão de a deputada já estar satisfeita com as perguntas que já haviam lhe sido feitas e respondidas. **QUE foi passada a palavra ao DEPUTADO MAX MACIEL e respondeu QUE:** em relação aos grupos em que foi incluído ou entrou via link, não se recorda se havia outros empresários. QUE não tinha tempo de acompanhar os assuntos desses grupos, pois havia muitas mensagens ao longo do dia. Mas que tinha coisas de política e outros assuntos, mas não se recorda exatamente os assuntos tratados. QUE viu pela TV os acontecimentos do dia 12/12/2022 na sede da Polícia Federal. QUE não imaginou o que iria acontecer em 08/01/2023, não tendo vinculado com o ocorrido os fatos no dia 12/12/2022, acreditando que a tentativa de invasão à sede da PF seria um ato isolado. QUE quando decidiu ir à Praça dos Três Poderes, não acompanhou pela televisão, não sabendo que estava ocorrendo uma quebradeira no local. QUE recebeu apenas um chamado para uma marcha e decidiu ir. QUE somente quando chegou ao local que verificou a destruição. QUE após isso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CPI dos Atos Antidemocráticos



ficou cerca de 1 hora no local. QUE no momento que chegou, não havia movimento de dispersão por parte da polícia presente no local, apenas tendo visto a polícia agir próximo ao momento em que estava saindo do local. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, determinou o Presidente da CPI encerrar o presente termo, que, após lido e declarado conforme, segue devidamente assinado.


PRESIDENTE DA CPI:


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DECLARANTE:


JOVECI XAVIER DE ANDRADE

ADVOGADO (A):


IURE DE CASTRO SILVA

ESCRIVÃO:


DOUGLAS DA SILVA CURINGA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Relatório Informativo nº.....: 010/2023 - PCDF

Referente.....: Ofício Nº 53/2023-CPI-ATOS-ANTIEMOCRÁTICOS

Assunto.....: Quebra do siglo bancário das pessoas que especifica.

Senhor Delegado,

Atendendo determinação de Vossa Exelência, no sentido de elaborar relatório circunstanciado, com o objetivo de atender a solicitação contida no documento em epígrafe, tem-se a informar:

Trata-se de relatório que expõe os dados transmitidos pelas instituições financeiras no caso **046-PCDF-000691-61**, relativamente ao sigilo bancário autorizado judicialmente para o período de **01/08/2022 à 28/02/2023**, abrangendo contas vinculadas às seguintes pessoas:

Nº	CPF/CNPJ	Nome Pessoa
1	42465605100	ADAUTO LUCIO DE MESQUITA
2	39797287149	JOVECI XAVIER DE ANDRADE
3	63460327634	RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS
4	5691793608	SANIAMAR DORNELAS FREITAS CHAGAS
5	60237562120	WILMONDES RODRIGUES ROSA

Tabela 01- Investigados

Serão apresentados gráficos e tabelas com a leitura dos dados bancários brutos para indicar as **2 (duas) contas bancárias** nas quais houve as maiores movimentações de recursos para cada um dos investigados, a distribuição da movimentação bancária **nestas 2 contas** considerando o ano, mês ou dia(conforme o período do afastamento) e, ainda, as **5 (cinco) pessoas** que foram os maiores beneficiários/depositantes de valores para essas 2 contas vinculadas aos investigados.

Cabe esclarecer que a ausência de informações de determinado investigado, campos em branco e/ou anexos em branco, significam que **não há dados a serem lidos para o(s) respectivo(s) critério(s) de leitura.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Considerando-se as contas bancárias investigadas nas quais os investigados ostentam vínculo, serão relacionadas na tabela a seguir as 2 contas nas quais foram identificados os maiores ingressos/extrações de recursos (créditos/débitos) no período do afastamento do sigilo.

CPF/CNPJ: 42465605100 ADAUTO LUCIO DE MESQUITA					
Instituição	Agência-Conta	Tipo	Vínculo	Créditos	Débitos
BCO DO BRASIL S.A.	4346-00000000000000000004	Conta Corrente	Titular	R\$ 17.626.352,99	R\$ 17.755.227,60
BCO DO BRASIL S.A.	4346-000000000000000000067881	Conta Corrente	Titular	R\$ 4.339.271,30	R\$ 4.330.760,38

CPF/CNPJ: 39797287149 JOVECI XAVIER DE ANDRADE					
Instituição	Agência-Conta	Tipo	Vínculo	Créditos	Débitos
BANCOOB	4041-136409	Conta Corrente	Titular	R\$ 666.100,61	R\$ 671.547,96

CPF/CNPJ: 63460327634 RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS					
Instituição	Agência-Conta	Tipo	Vínculo	Créditos	Débitos
BCO DO BRASIL S.A.	1022-0000000000000000000400955	Conta Corrente	Titular	R\$ 474.597,11	R\$ 455.062,10
NEON PAGAMENTOS S.A.	655-125357990	Outras Aplicações	Titular	R\$ 4.770,00	R\$ 4.543,62

CPF/CNPJ: 5691793608 SANIAMAR DORNELAS FREITAS CHAGAS					
Instituição	Agência-Conta	Tipo	Vínculo	Créditos	Débitos
BCO DO BRASIL S.A.	1022-00000000000000000000733784	Conta Corrente	Titular	R\$ 161.231,25	R\$ 161.224,56
BANCO INTER	1-60946520	Conta Corrente	Titular	R\$ 20.823,69	R\$ 20.955,09

CPF/CNPJ: 60237562120 WILMONDES RODRIGUES ROSA					
Instituição	Agência-Conta	Tipo	Vínculo	Créditos	Débitos
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2272-007838088926	Conta Poupança	Titular	R\$ 82.414,17	R\$ 49.401,11
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3880-009537331326	Conta Poupança	Titular	R\$ 7,76	R\$ 0,00

Com intuito de representar o **comportamento financeiro** dos investigados no período de afastamento de sigilo, constam a seguir gráficos indicando os **totais de créditos/débitos que ingressaram e foram extraídos** das contas indicadas no tópico anterior.

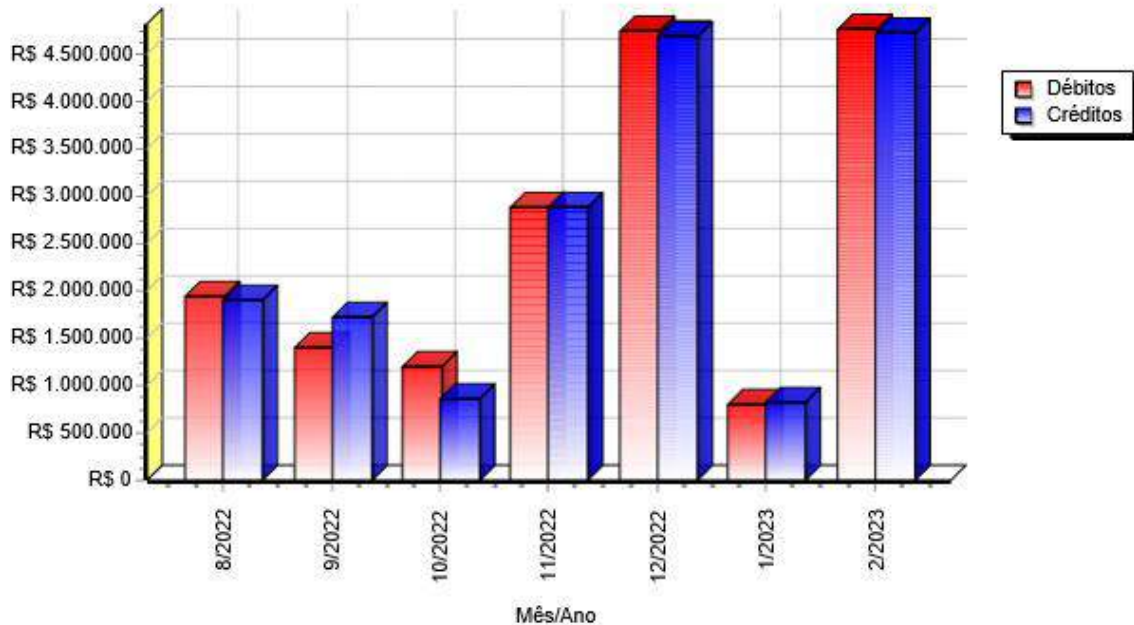


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL

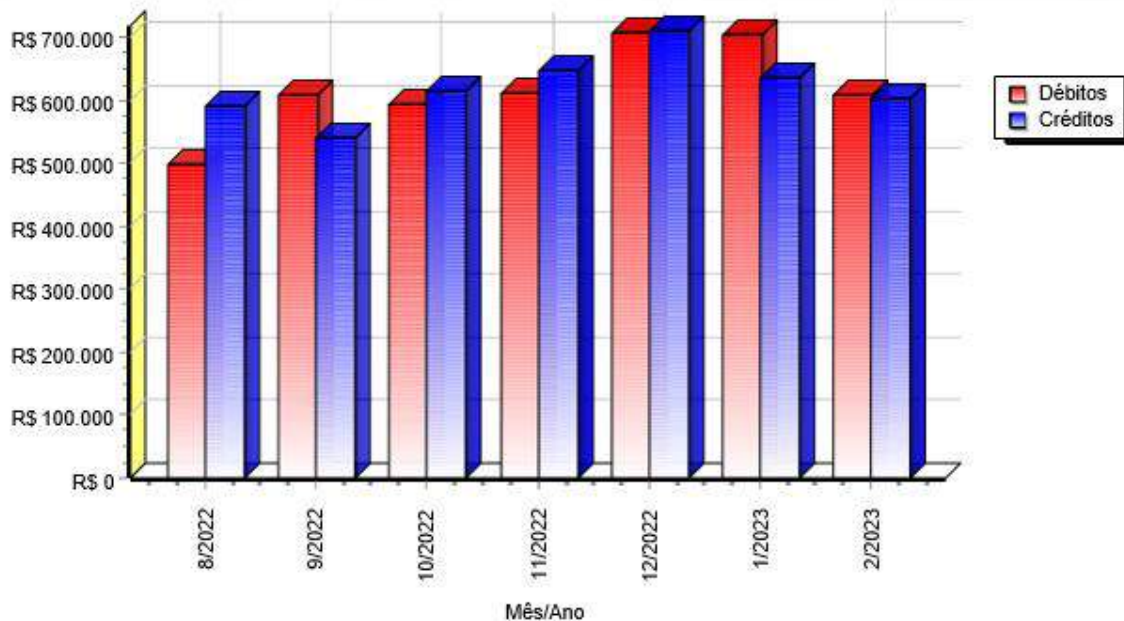


CPF/CNPJ: 42465605100 ADAUTO LUCIO DE MESQUITA

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	4346-0000000000000 00080004	R\$ 17.626.352,99	R\$ 17.755.227,60



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
BCODO BRASIL S.A.	Conta Corrente	4346-0000000000000 00067881	R\$ 4.339.271,30	R\$ 4.330.760,38



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

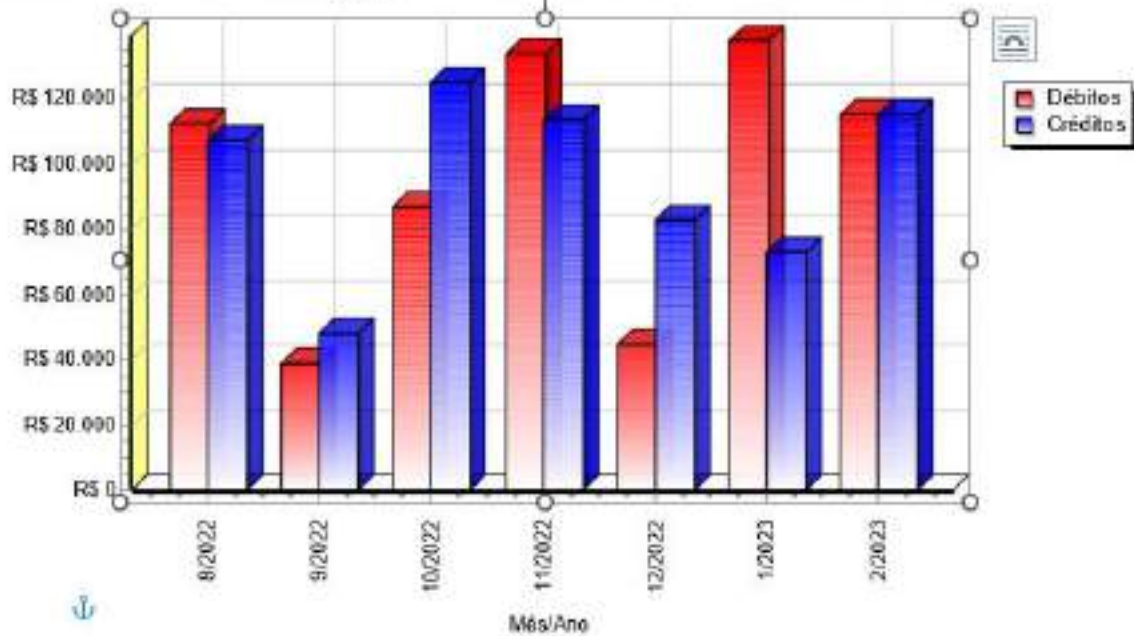


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



CPF/CNPJ: 39797287149 JOVECIXAVIER DE ANDRADE

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
I BANCOOB	Conta Corrente	4041-1309	R\$ 666.100,61	R\$ 671.547,96



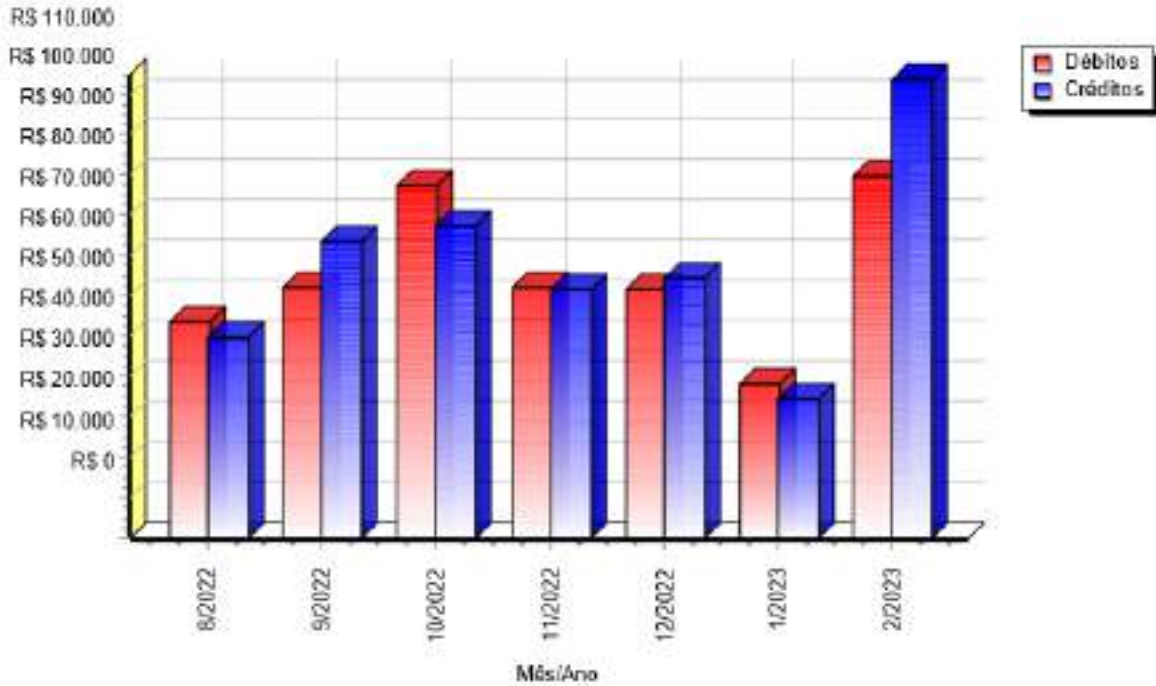


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL

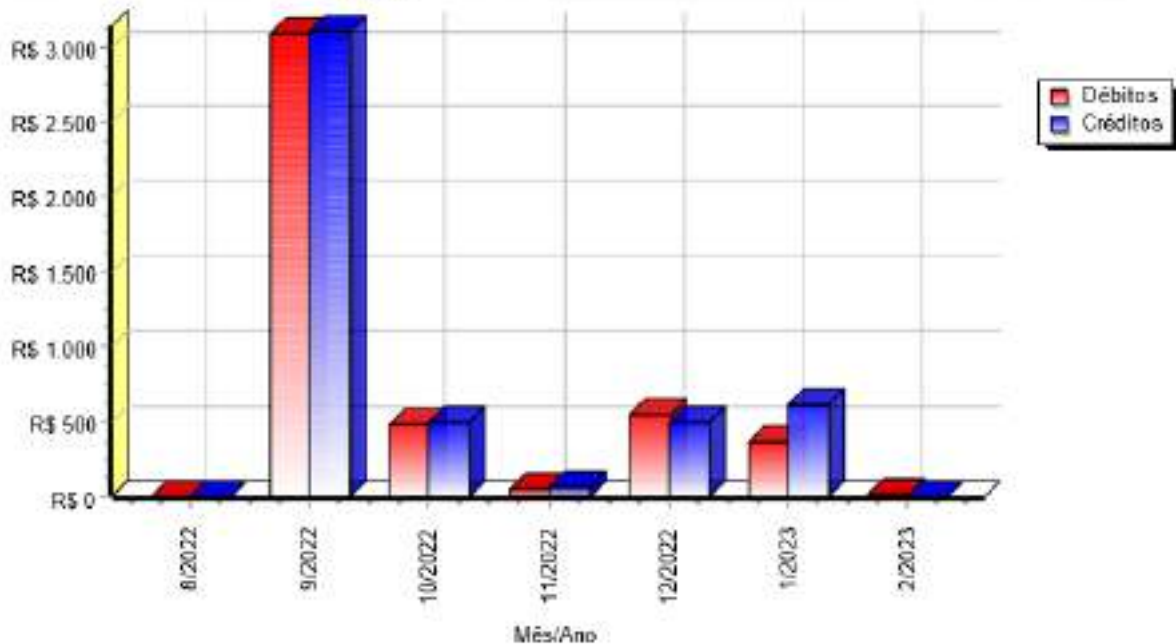


CPE/CNPJ: 63460327634 RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	1022-000000000000 00400955	R\$ 474.597,11	R\$ 455.062,10



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
2 NEON PAGAMENTOS SA	Outras Aplicações	655-125357990	R\$ 4.770,00	R\$ 4.541,62



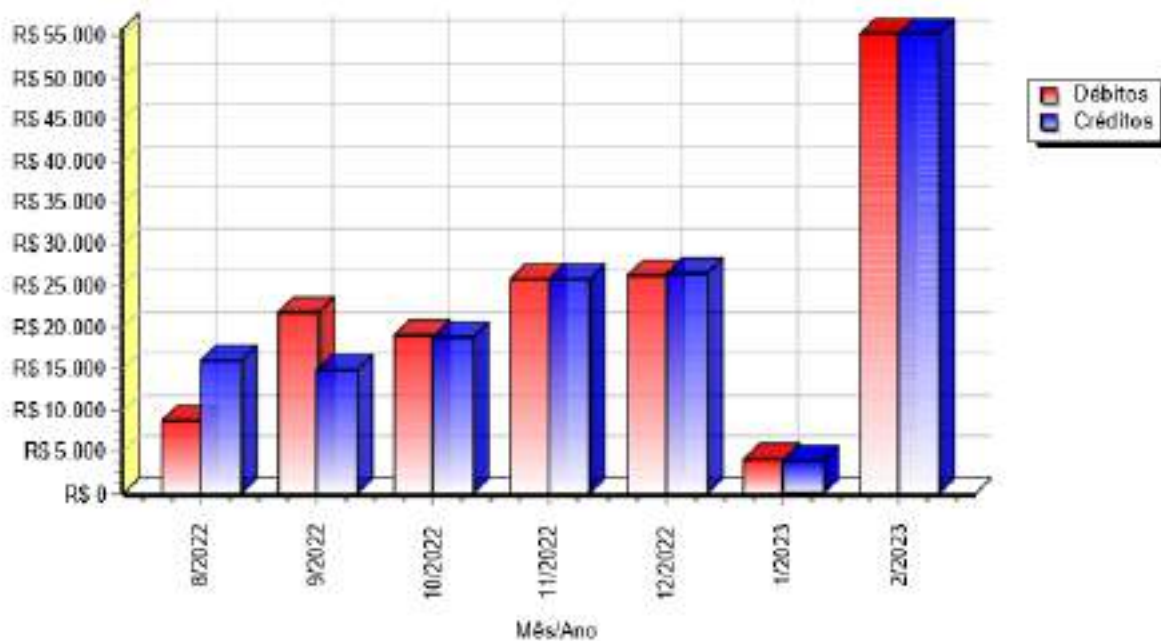


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL

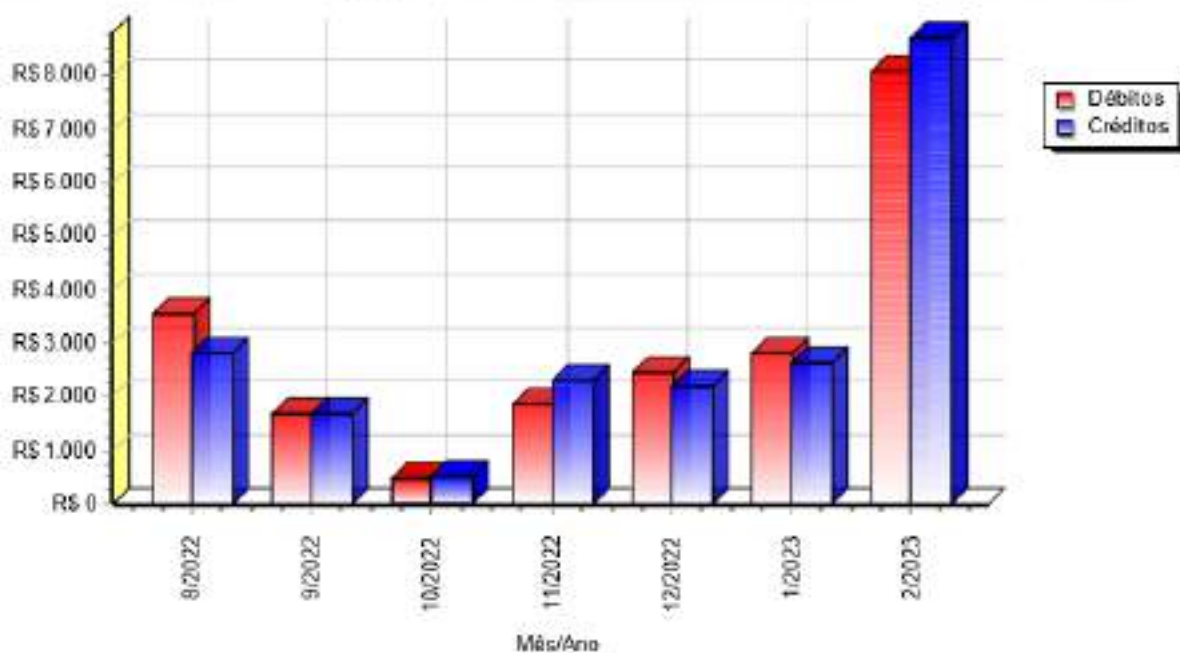


CPF/CNPJ: 5691793608 SANIAMAR DORNELAS FREITAS CHAGAS

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	1021-000000000000 00733784	R\$ 1.61.231,25	R\$ 161.224,56



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
2 BANCOINTER	Conta Corrente	1-60946520	R\$ 20.823,69	R\$ 20.955,09



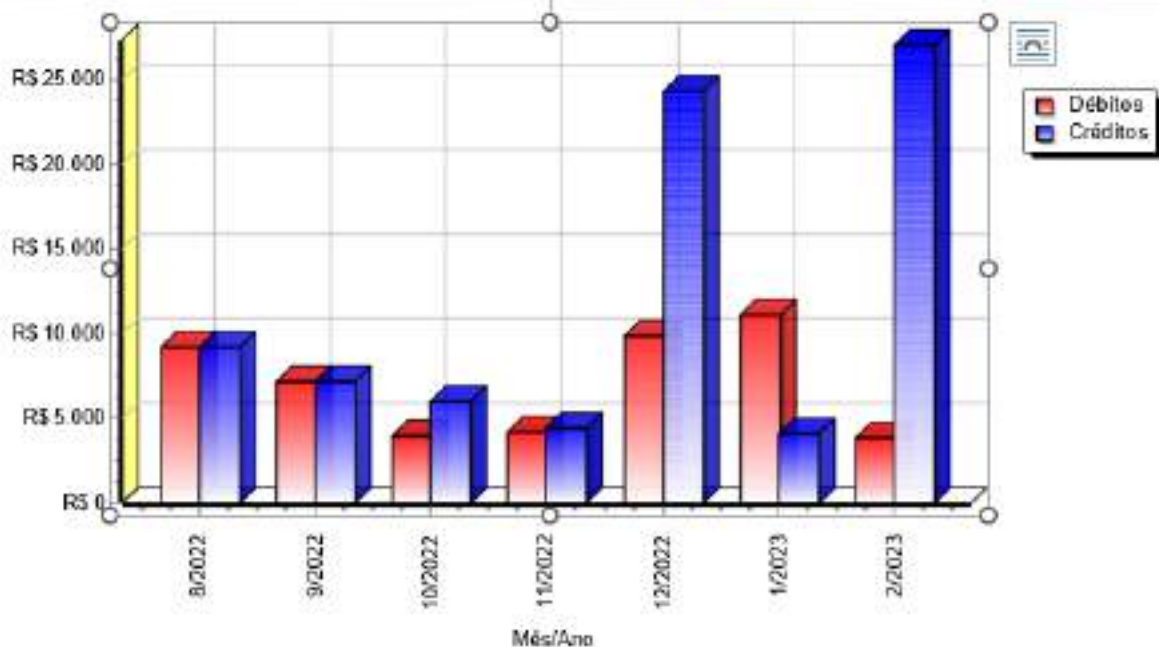


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL

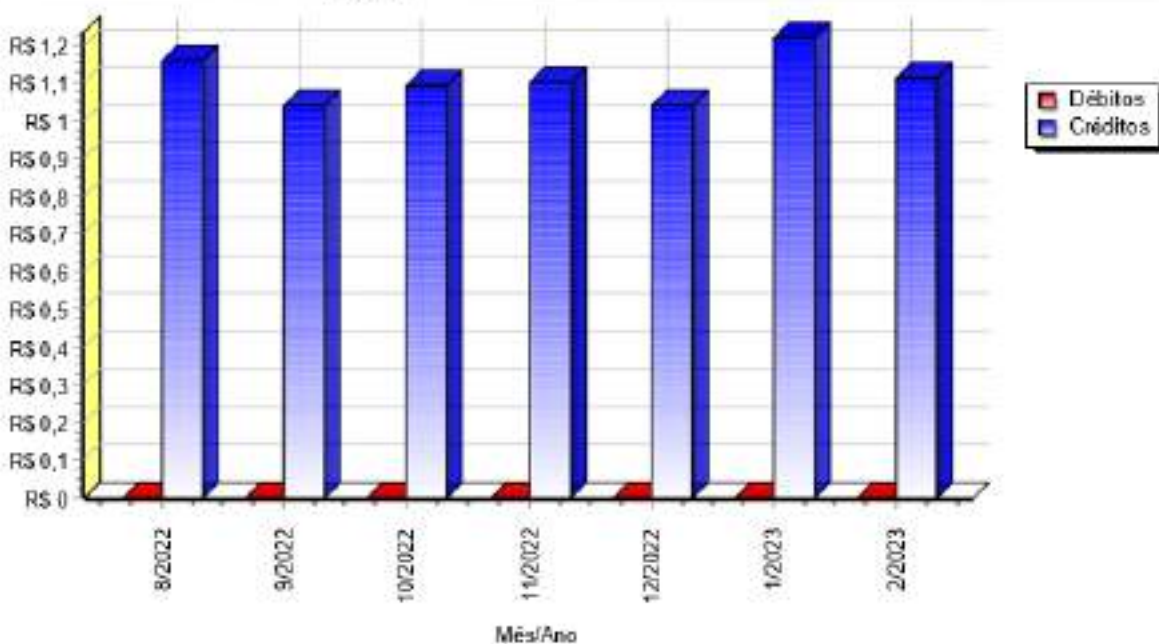


CPF/CNPJ: 60237562120 WILMONDES RODRIGUES ROSA

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Conta Poupança	2272-00783-0926	R\$ 62.414,37	R\$ 49.491,31



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Conta Poupança	3880-009517331526	R\$ 7,76	R\$ 9,00





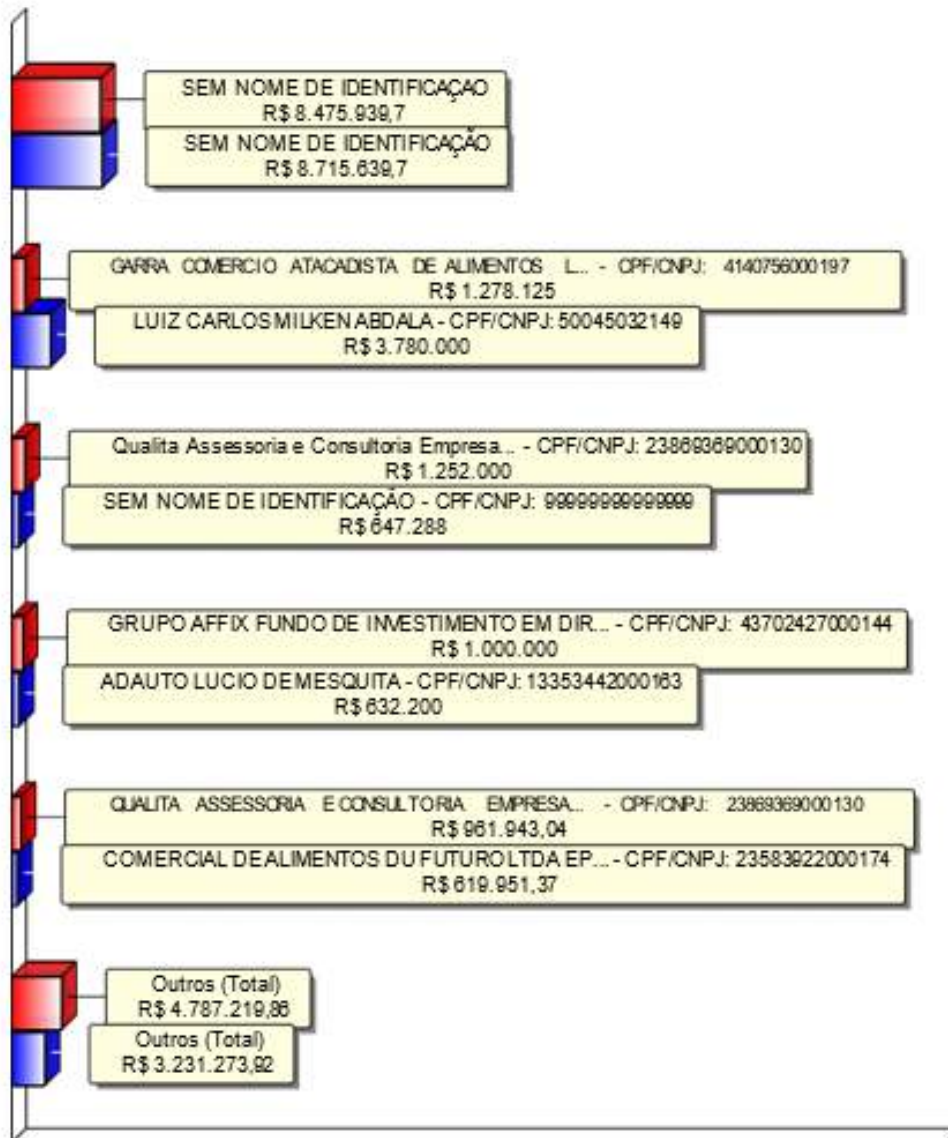
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Por fim, buscou-se identificar as 5 (cinco) pessoas com as quais os investigados mantiveram maiores volumes de créditos/débitos considerando as 2 contas mencionadas no primeiro tópico.

CPF/CNPJ: 42465605100 ADAUTO LUCIO DE MESQUITA

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	4346-0000000000000 00080004	R\$ 17.626.352,99	R\$ 17.755.227,66

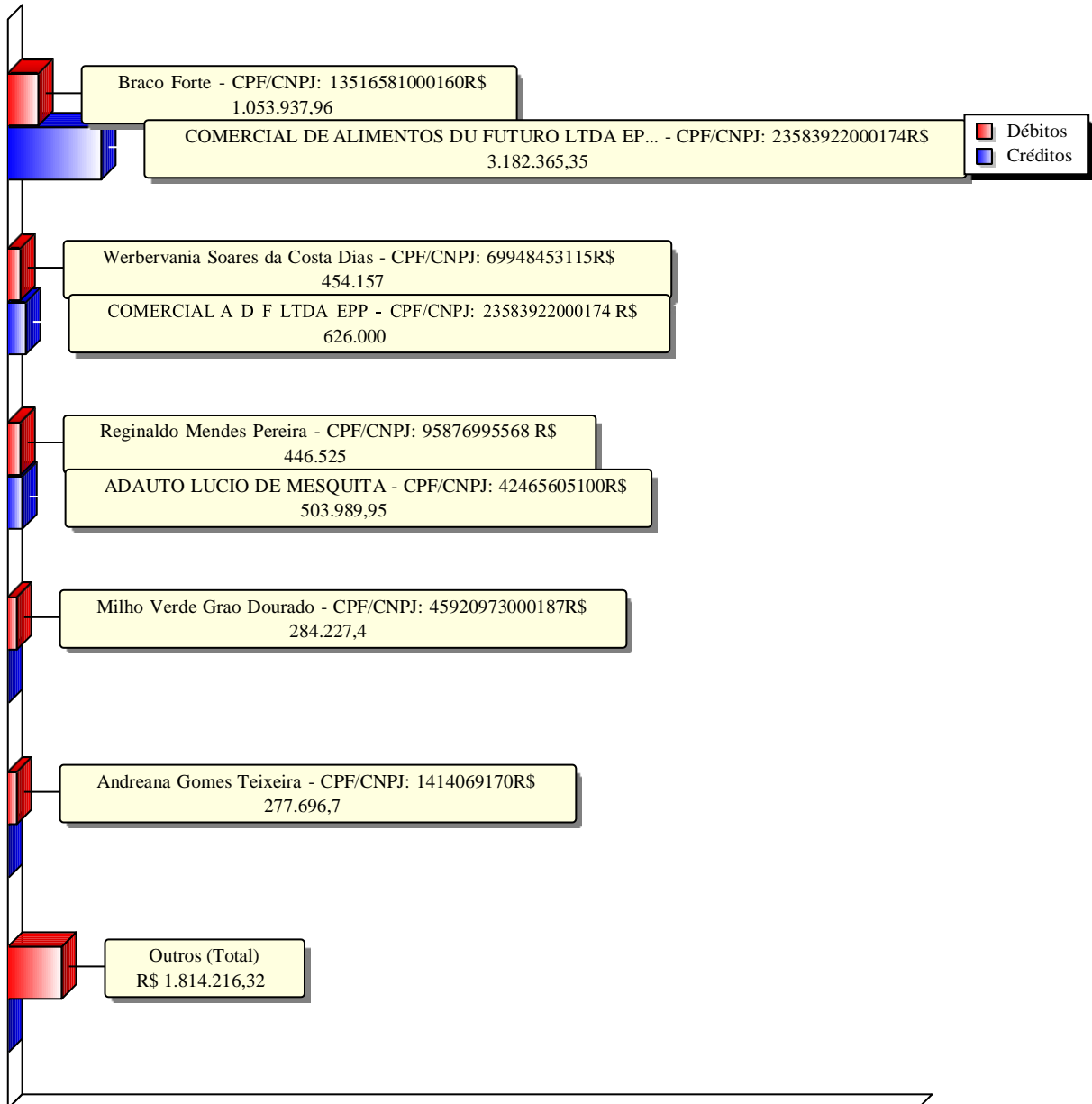




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
2 BCO DO BRASIL SA	Conta Corrente	4346-0000000000000000 00067881	R\$ 4.339.271,30	R\$ 4.330.760,38



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

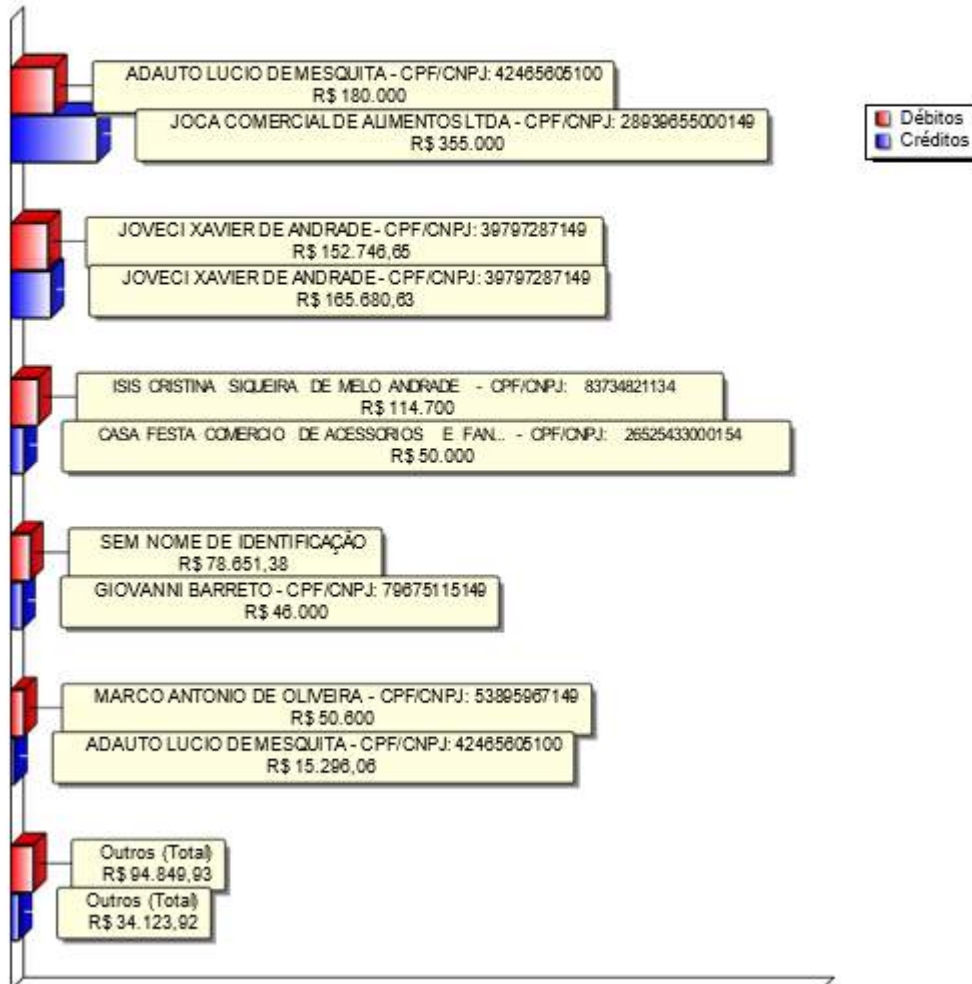


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



CPF/CNPJ: 39797287149 JOVECI XAVIER DE ANDRADE

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1	BANCOOB Conta Comercio	4041-136409	R\$ 666.100,61	R\$ 671.547,96



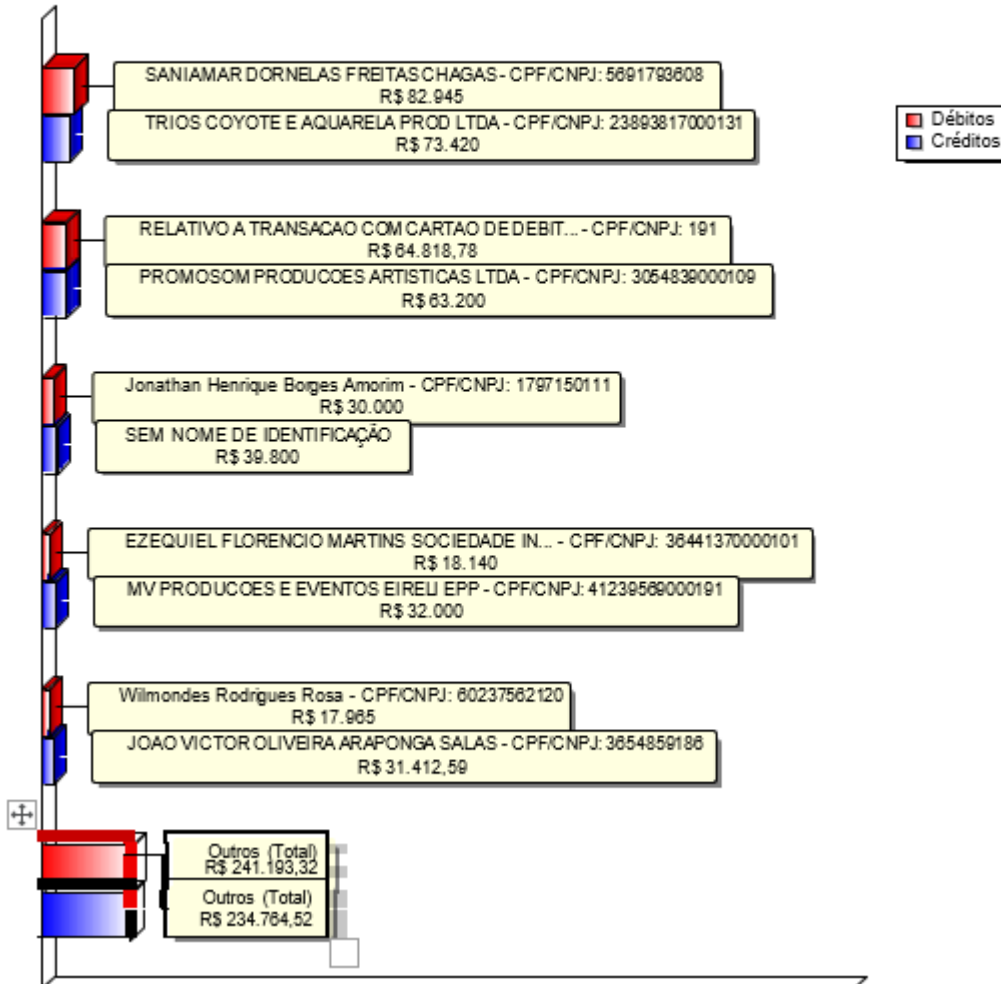


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



CPF/CNPJ: 63460327634 RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	1022-00000000000000000000 00400955	R\$ 474.597,11	R\$ 455.062,10

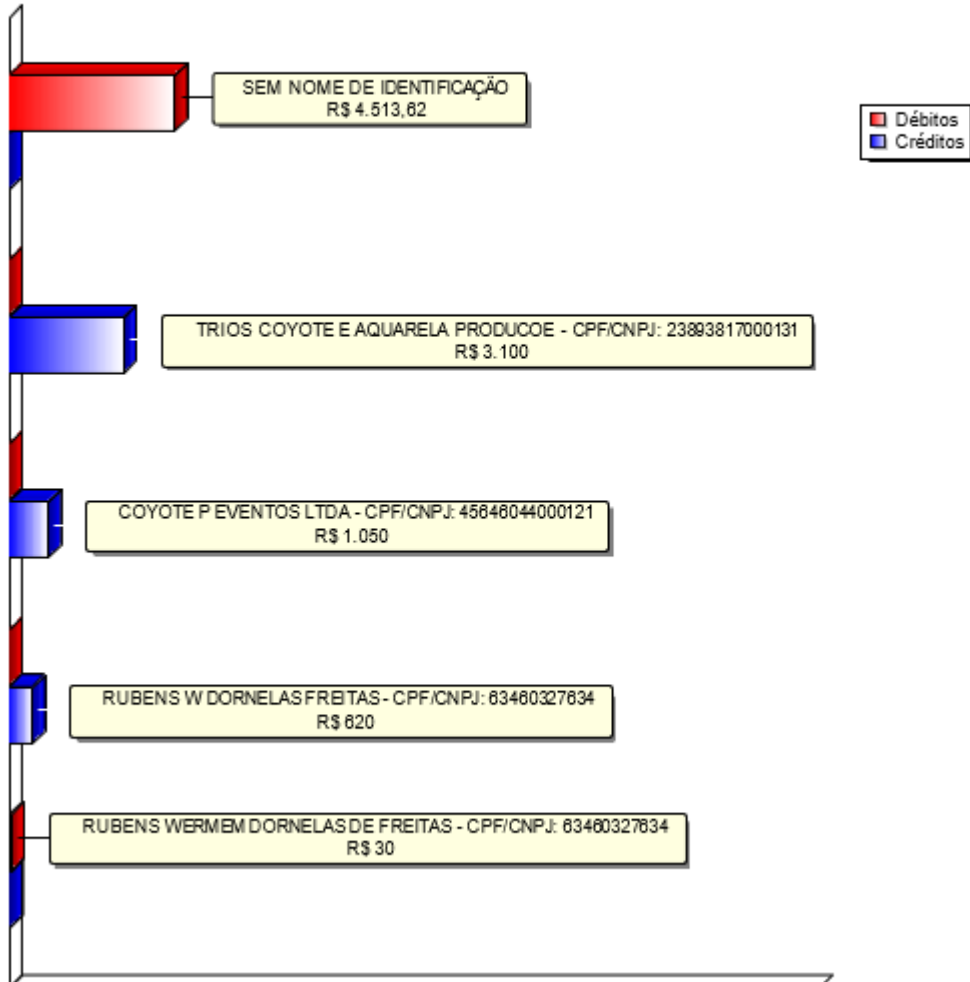




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
NEON PAGAMENTOS S.A.	Outras Aplicações	655-125357990	R\$ 4.770,00	R\$ 4.543,62



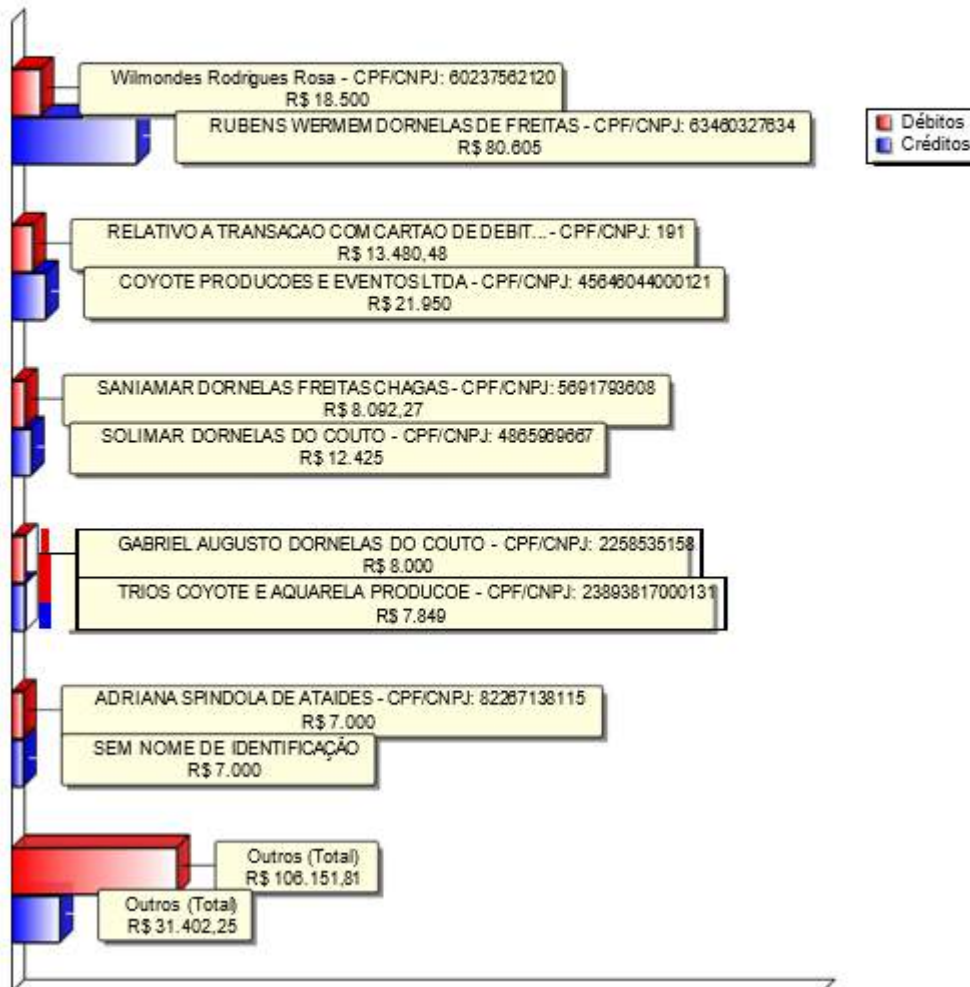


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



CPF/CNPJ: 5691793608 SANIAMAR DORNELAS FREITAS CHAGAS

Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 BCO DO BRASIL S.A.	Conta Corrente	1022-0000000000000 00733784	R\$ 161.231,25	R\$ 161.224,56

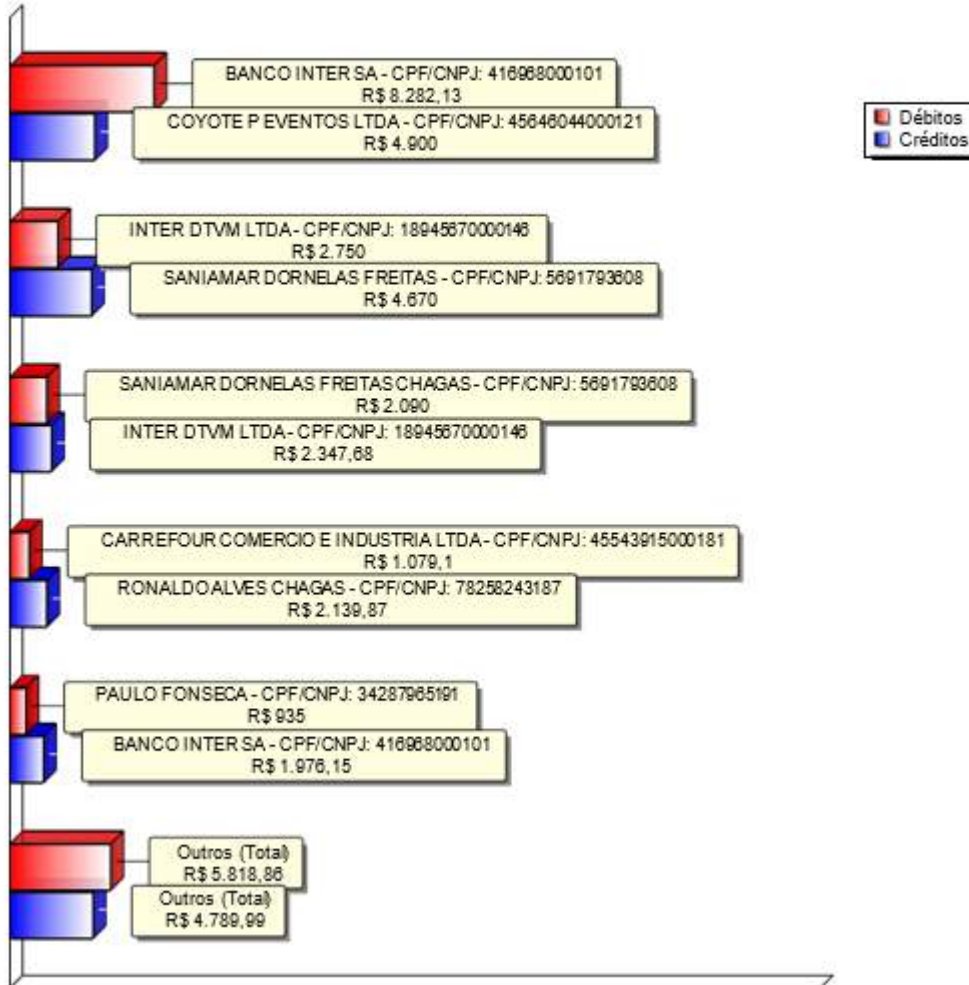




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
2	BANCO INTER	Conta Corrente	R\$ 20.823,69	R\$ 20.955,09



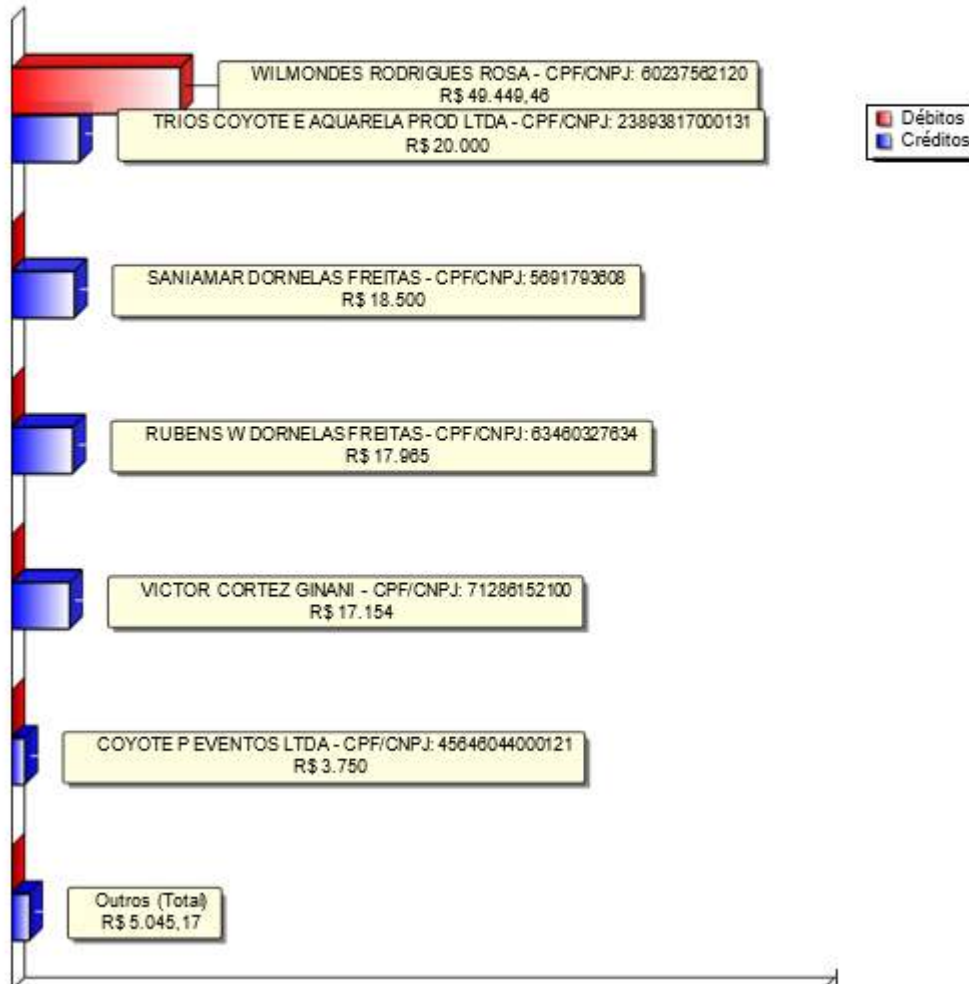
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



CPF/CNPJ: 60237562120 WILMONDES RODRIGUES ROSA				
Instituição	Tipo	Agência-Conta	Créditos	Débitos
1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Conta Poupança	2272-0017838088926	R\$ 82.414,17	R\$ 49.491,11





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Este trabalho de investigação, iniciou-se após recebimento de denúncia anônima, registrada no DICOE/PCDF, nº894/2023, que em síntese informa que as pessoas de **Adauto Lúcio de Mesquita** e **Joveci Xavier de Andrade**, teriam financiado os atos antidemocráticos ocorridos no mês de janeiro de 2023. Denúncia anexa:

O denunciante nos enviou informações relacionadas ao financiamento de atos antidemocráticos ocorridos no mês de janeiro de 2023 em Brasília, conforme texto abaixo em seu inteiro teor:

"Tenho uma denúncia importante sobre os atos antidemocráticos que aconteceram esses dias. Vou colocar algumas fotos que consegui em grupos e na internet e que vão ajudar vocês a entenderem o que descobri. Tem dois homens que são sócios numa empresa conhecida como Melhor Atacadista. Um se chama Joveci e o outro se chama Adalto Mesquita, um agiota (dizem que ele é o maior agiota de Brasília). Ouvi em uns grupos que o Adalto foi o cara que organizou aqueles outdoors políticos em Brasília e no entorno. Ele, inclusive, criou um grupo de Whatsapp pra arrecadar grana para o aluguel e para a troca das lonas. Também sei que ele é quem mandava grana para manter alimentos e água nos acampamentos golpistas; até parte dos banheiros químicos ele pagava, mas o foco deles sempre foram outdoors, inclusive quando o Alexandre de Moraes proibiu os dizeres que eles estavam usando, ele mudou para aquelas frases da copa do mundo para disfarçar. O Melhor Atacadista tem outros sócios. Estes estão nas fotos que mandei, mas até onde sei, só o Joveci e o Adalto são radicais. Forameles que condenaram os grupos dos outdoors e ficaram bancando alimentação no QG. **Até trio elétrico eles pagaram.**"

Vale ressaltar que este relatório expõe os dados transmitidos pelas instituições financeiras, relativamente ao sigilo bancário autorizado judicialmente, abrangendo contas vinculadas às seguintes pessoas:

- ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA;
- JOVECI XAVIER DE ANDRADE;
- RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS;
- SANIAMAR DORNELAS FREITAS CHAGAS;
- WILMONDES RODRIGUES ROSA.

Então, Adauto e Joveci, figuram na denúncia como sendo as pessoas que financiaram os atos antidemocráticos, e que **até trio elétrico eles pagaram**, e os demais, Rubens, Saniamar e Wilmondes, após diligências, logramos em identifica-los como sendo os proprietários da Empresa COYOTE P EVENTOS LTDA, empresa esta que aluga Trio Elétricos no Distrito Federal e adjacências. Através de vídeos e fotos, disponibilizados em relatório anterior, foi possível identificar esta empresa e posteriormente seus proprietários, ou seja, a quebra do sigilo bancário aqui analisada, tem o objetivo de localizar qualquer espécie de pagamento/transferências entre as contas bancárias dos investigados com as contas dos proprietários da COYOTE. O que será demonstrado a seguir.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Anexo B - Extrato Detalhado

07/12/2022	PIX RECEBIDO	000002410003 687	R\$ 500,00	C	50468002191	ANDRE GUSTAVO SILVA BITENCOURT	341	7010	410994	ISPS 00101106 Chave:4561061684321
07/12/2022	PIX RECEBIDO	000002410003 338	R\$ 350,00	C	50468002191	ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT	33	3945	00000000	ISPS 00400000 Chave:4561061684321
07/12/2022	PIX RECEBIDO	000002410004 890	R\$ 1.000,00	C	45646044000121	COYOTE P EVENTOS LTDA	1	2881	281138	ISPS 00000000 Chave:4561061684321
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	504048000008 788	R\$ 800,00	O	40465005100	ADALTO LUCIO DE MESQUITA	1	4345	87981	
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000001205 781	R\$ 350,00	O	74712710370	Roberto Isaac Guzman	77	1	89477384	ISPS 00410000 Chave:74712710370
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000001205 782	R\$ 272,87	O	9988501134	Zuleika Aparecida Lopes	1	2012	540108	ISPS 00000000 Chave:9988501134
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000001205 783	R\$ 250,00	O	1861720000104	Studio 100 Platea	1	1231	1434045	ISPS 00000000 Chave:1861720000104
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000001205 784	R\$ 324,26	O	37318313000100	Onix	1	0568	103828	ISPS 00000000 QRCode:000000000000 21207165530769949591
07/12/2022	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000001205 785	R\$ 408,37	O	1710994600109	Ameng Co	237	084	187202	ISPS 00760948 QRCode:000000000000 21207165530769949591
08/12/2022	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	079011070000 289	R\$ 10.000,00	*	1994999000101	RONALDO SALVATO ME	33	2122	3913014774	NÃO LOCALIZADO BASE ICF #1
08/12/2022	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	079011070000 295	R\$ 30.000,00	*	3004808000102	BORGARNO PABO E GASTRONOMIA LTDA	237	3419	4520501009	NÃO LOCALIZADO BASE ICF #1
08/12/2022	TRANSFERENCIA RECEBIDA	014048000028 088	R\$ 65.000,00	C	23007023000114	COMERCIAL DE ALIMENTOS DU FUTURO LTDA EPP	1	4345	283907	
08/12/2022	PIX RECEBIDO	000002420001 282	R\$ 27.014,62	C	1432366000106	CAVAL DISTRIBUICAO	341	7161	94901	ISPS 00101106 Chave:4561061684321
08/12/2022	PIX RECEBIDO	000002420001 039	R\$ 12.256,84	C	2062050000101	MARCAS PREMIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	33	3329	13000566	ISPS 00400000 Mf: 810400882022138 822271000872947
08/12/2022	ESTORNO DE DEBITO	000000001002 280	R\$ 5,00	C	191	RELATIVO A TRANSACAO COM CARTAO DE DEBITO	1	4700	288022700	
08/12/2022	COMPRA COM CARTAO	000000001002 280	R\$ 5,00	O	191	RELATIVO A TRANSACAO COM CARTAO DE DEBITO	1	4700	288022700	

Extrato do Sistema Delos em 15 agosto 2023

Página 126 de 389



Após análise do relatório, de todos os anexos e extratos, verificou-se recebimento (crédito), via (PIX) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 07/12/2022, na conta vinculada a ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA, o qual recebeu referido valor da empresa COYOTE P EVENTOS LTDA, CNPJ: 45646044/0001-21. Mencionada informação encontra-se em mídia, na página 126 do relatório automático do LAB/PCDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA-GERAL



Anexo B - Extrato Detalhado

03/11/2022	PIX DEBITADO - OUTRA IF	Fls.	R\$ 10.000,00	0	83734821134	ISS CRISTINA SIQUEIRA DE MELO ANDRADE	227	2112	1833/12	HASH: 837070702822113316 06L7uvs2XrsGe Pagamento Pix@***348211**1@Tr
07/11/2022	COMPRA MASTERCARD MASTRO	639944	R\$ 81,50	0						MELHOR ATACADISTA BRASÍLIA SRA
07/11/2022	COMPRA MASTERCARD MASTRO	962685	R\$ 13,31	0						MANDAÇA BRASÍLIA SRA
07/11/2022	PIX DEBITADO - OUTRA IF	Fls.	R\$ 57,23	0	38852704187	OSERDING JULIO DE MESQUITA	1	1808	1102/12	HASH: 837070702822113714 26A9vLvt qD8MT Pagamento Pix@***827041**1@Tr
07/11/2022	PIX DEBITADO - OUTRA IF	Fls.	R\$ 1.000,00	0	45646044000121	COYOTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	1	2801	28130	HASH: 837070702822113721 07AUG000yMdu Pagamento Pix@45.646.044.0001-21@Coent
10/11/2022	PIX RECEBIDO - OUTRA IF	Fls.	R\$ 2.000,00	C	14323680000186	CANAL DISTRIBUICAO	341	7101	8405	HASH: 828701180002111020 48D737THP1TMT Recebimento Pix@CANAL DISTRIBUICAO@14-02-3.960.0001-08@G
11/11/2022	PIX RECEBIDO - OUTRA IF	Fls.	R\$ 50.000,00	C	3882543000184	CASA & PESTA COMERCIO DE ACESSÓRIOS E FANTASIAS LT	33	3441	13802296	HASH: 828408880002111118 8ANY181Z78000 Recebimento Pix@CASA_PESTA COMERCIO DE ACESSÓRIOS E FANT

Extrato do Sistema Datas em 15 agosto 2023

Página 179 de 389



Verificou-se também, no dia 07/11/2022, no extrato vinculado a JOVECI XAVIER DE ANDRADE, pagamento via (PIX) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para COYOTE P EVENTOS LTDA, CNPJ: 45646044/0001-21. Mencionada informação encontra-se em mídia, na página 179 do relatório automático do LAB/PCDF.

Observa-se que ADAUTO recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), da COYOTE P EVENTOS LTDA, em 07/12/2022, enquanto JOVECI transferiu o mesmo valor para a COYOTE, em 07/11/2022.

Diante do exposto, fico no aguardo de novas determinações.

É o relatório.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2023.

Paulo Cezar Aurelio Rodrigues
Agente de Polícia
Mat. 35.891-6

PETIÇÃO 12.123 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal NICOLA DUARTE CANO, pela expedição de mandados de busca e apreensão e de busca domiciliar e pessoal em face de ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF nº 424.656.051-00) e de JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF nº 397.972.671-49), em virtude do suposto financiamento dos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Informa a Polícia Federal que vem investigando a ação das pessoas que tiveram parte nos atos antidemocráticos do dia 8/1/2023, que culminou com a invasão do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Em relação as condutas apuradas dos investigados, assim consignou a autoridade policial (fls. 10-14):

"A Polícia Civil do Distrito Federal, em particular a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, instaurou inquérito policial com base em uma notícia de crime não qualificado e, como resultado, elaborou o Relatório Técnico de nº 001/2023-DIPO, datado de 13JAN2023.

Conforme a notícia de crime e o Relatório Técnico mencionados, dois sócios da pessoa jurídica MELHOR ATACADISTA, o senhor JOVECI XAVIER DE ANDRADE e o senhor ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA, teriam financiado a colocação de vários "outdoors" em Brasília/DF e nas proximidades do Distrito Federal, mesmo havendo uma decisão judicial proibitiva. Eles também teriam fornecido alimentos,

banheiros químicos e água para os acampados em frente ao QG do Exército.

Quanto à colocação dos "outdoors", existe o Processo Judicial de nº 0601177-72.2022.6.00.0000 do TSE, movido pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, contra JAIR MESSIAS BOLSONARO. Essa ação foi distribuída por sorteio em 19SET2022, alegando que, em SET2022, foram espalhados "outdoors" pelas principais vias de acesso às regiões do Distrito Federal, contendo "slogans" e cores de campanha do Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO. Esses "outdoors" teriam sido confeccionados e afixados pela empresa VISÃO PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA, com CNPJ de nº 04.808.972/0001-68, configurando propaganda eleitoral irregular.

Nesse processo, a Ministra CARMEM LÚCIA emitiu uma decisão liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Tribunal, ordenando à empresa VISÃO PAINÉIS a remoção dos "outdoors", a apresentação das notas fiscais e a identificação dos responsáveis pela contratação dos serviços.

Portanto, fica evidente que a colocação dos "outdoors" não está relacionada aos eventos ocorridos após o resultado das eleições, como a instalação do acampamento em frente ao quartel-general do Exército, as manifestações contestando o resultado eleitoral e a tentativa de golpe em 08JAN2023, não mantendo uma conexão direta com o financiamento dos atos antidemocráticos.

Com relação a locação de tendas, de banheiros químicos ou de "outdoors" para o acampamento dos manifestantes, as diligências realizadas não trouxeram informações relevantes.

O Relatório Técnico da Polícia Civil mencionado anteriormente apresenta arquivos de vídeo/áudio encontrados no aplicativo "WhatsApp" relacionados à defesa dos atos antidemocráticos, atribuídos a ADAUTO MESQUITA. Esses arquivos contêm os seguintes elementos de informação:

a) Em um registro, ADAUTO MESQUITA parece estar no acampamento dos manifestantes em frente ao QG do Exército, em Brasília/DF, convidando as pessoas a participarem das

pautas defendidas pelo movimento antidemocrático;

b) Em outro registro, ADAUTO MESQUITA apresenta um trio elétrico como o maior de Brasília/DF, que teria sido alugado para participar das manifestações; e

c) Por último, ADAUTO MESQUITA mostra o trio elétrico deslocando-se por Brasília/DF, sendo acompanhado pela Polícia Militar do DF.

(...).

Como a atribuição para a investigação dos atos golpistas é atualmente da Polícia Federal, foram solicitadas diligências investigativas para arrecadar e preservar possíveis elementos de informação relacionados aos atos antidemocráticos de 08JAN2023, envolvendo JOVECI XAVIER DE ANDRADE e ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA, observando-se que a pesquisa em redes sociais privadas só é permitida se não houver critério de privacidade.

Como resultado das diligências requisitadas, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária de nº 112/2023 - GILP/CINQ/CCRC/DICOR/PE, documento que apresenta principalmente os seguintes elementos de informação: (...)

c) Pesquisas em fontes abertas, contudo, apresentaram elementos de informação relacionados à defesa de pautas antidemocráticas. Como exemplos, JOVECI XAVIER aparece em duas postagens, segurando uma faixa com a inscrição "Supremo é o povo" em uma, e na outra, na frente de uma faixa com a possível inscrição "Não elegemos um ladrão, fora Lula"; e

d) No que diz respeito a ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA, pesquisas em fontes abertas mostraram uma reportagem feita pelo veículo de comunicação G1, baseada em vídeos/áudios atribuídos ao investigado. Esses vídeos, anexos ao Relatório Técnico da Polícia Civil do DF, mostram o investigado aparentemente no acampamento golpista em frente ao QG do Exército, em 02JAN2023. A transcrição dos áudios destaca as seguintes declarações:

"É uma multidão, tem que ver para crer. É gente demais. Tem carro até lá no Eixo Monumental, e toda hora chegando

PET 12123 / DF

gente. É gente demais, viu? Vem para cá. Não perde a vez, não, vem participar”.

Em um segundo vídeo, ADAUTO mostra o trio elétrico usado nas manifestações e profere os seguintes dizeres:

“Chegando aqui agora, pegando o coyote, olha o tamanho da feral! Esse é o maior de Brasília, viu? Uma carreta! É para barulhar muito”.

Em outro momento, ADAUTO avisa que: “Estamos chegando aqui no nosso local do evento, já estamos abrindo as asas! A polícia militar nos auxiliando aqui, o pessoal está com a gente, fechou a via, preparando para o trio chegar lá e arrasar, é para arrasar, é hoje.”.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República encampou a representação formulada pela Polícia Federal (fls. 326-332).

É o relatório. DECIDO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo apurado pela Polícia Federal, as condutas de ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA e de JOVECI XAVIER DE ANDRADE teriam ocorrido no contexto dos atos golpistas verificados na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com a destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE.

Relembro que na referida data de 8/1/2023 proferi decisões determinando as seguintes medidas, **referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“1. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo

inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.”.

Relativamente aos representados, a investigação aponta que teriam financiado a colocação de vários *outdoors* em Brasília/DF e nas proximidades do Distrito Federal, mesmo havendo uma decisão judicial proibitiva, que forneceram alimentos, banheiros químicos e água para os acampados no QGEX em Brasília/DF, que efetivamente participaram de atos antidemocráticos, financiaram e organizaram um trio elétrico com o objetivo de estimular condutas antidemocráticas nos dias antecedentes ao

PET 12123 / DF

dia 8/1/2023.

II – BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais.

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Polícia Federal (fls. 21-22):

“Com base nos elementos apresentados no tópico anterior, é possível verificar a necessidade de implementação de medidas cautelares de caráter probatório, a fim de se obter uma maior quantidade de elementos de informação para a efetiva apuração dos fatos mencionados. Diante do resultado promovido pela conduta de JOVECI XAVIER DE ANDRADE e

de ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA, por meio da organização e financiamento dos fatos, vislumbra-se, em cognição não exauriente, a ocorrência, ao menos, dos tipos de:

"Art. 359-L, CPB (...), Art. 359-M, CPB (...), Art. 163, CPB (...), Art. 62, lei 9.605/1998 (...), Art. 65, lei 9.605/1998, Art. 288 (...)"

Pois bem, os elementos de informação colhidos até o presente momento demonstram que as condutas praticadas pelos investigados acabaram por contribuir de maneira relevante para a grave perturbação da ordem pública observado no dia 08JAN2023 em Brasília/DF."

A Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar pelo deferimento da medida cautelar, consignou (fls. 331-332):

"as garantias constitucionais não se revestem, porém, de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de auxiliar na persecução penal desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no art. 240 do Código de Processo Penal.

Nesse quadro, sua realização pressupõe a demonstração, mediante "fundadas razões", da "necessidade para (...) a investigação ou a instrução criminal", bem como da "adequação da medida" às circunstâncias fático-probatórias que lhe são subjacentes, nos termos dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 282, I e II, do Código de Processo Penal. (...)

A partir de elementos indiciários de prova até então reunidos em investigação criminal, há plausibilidade jurídica de que os representados, potencialmente, são autores dos delitos de feições antidemocráticas.

É certo que a apuração dos fatos na máxima extensão possível depende da colheita de dados complementares, por

meio da arrecadação de provas que possam estar em poder dos representados e em suas residências e devam ser imediatamente acauteladas, no interesse da persecução penal.

A medida cautelar, portanto, cuida-se de meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de elementos informativos, sobretudo armas, munições, documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que tragam para os autos, em definitivo, mais circunstâncias delituosas, identificação de outros agentes e melhor delimitação de condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis, no caso, para evitar o desaparecimento de fontes de prova e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória.”

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, e os locais das buscas devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República, DEFIRO a representação da autoridade policial, e DETERMINO:

(1) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas,

munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de

(a) ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF nº 424.656.051-00)

Endereço: 01 - QUADRA 204 SN - 204 LOTE 03 BLOCO A - APTO 1102 C - ÁGUAS CLARAS - CEP 71239-540 - BRASÍLIA/DF

(b) JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF nº 397.972.871-49)

Endereço: SMPW - QUADRA 01 - CONJUNTO 03 - LOTE 05, CASA H - RESIDENCIAL NASCENTES - PARK WAY - BRASÍLIA/DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que os investigados fazem uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seus nomes;

(1.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer

serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores, demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos;

(1.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Após as informações, expedem-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, inclusive, para que, caso não se encontrem no local da realização das buscas, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência, de

(a) ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF nº 424.656.051-00); e

(b) JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF nº 397.972.871-49).

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

PET 12123 / DF

Estado Democrático de Direito, sobretudo com quem tenha, eventualmente, movimentado dinheiro; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Decreto o SIGILO dos presentes autos, nos termos do artigo 230-C, § 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

PETIÇÃO 11.852 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de representação policial, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal VICTOR EMMANUEL BRITO MENEZES, pela decretação da prisão preventiva, afastamento do sigilo bancário e telemático e sequestro de bens em face de

- ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF nº 424.656.051-00); e de
- JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF nº 397.797.871-49),

Além do afastamento do sigilo bancário em face de

- APFIX METAL SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA (CNPJ 40.851.548/0001-60),
- AGIL COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 36.932.393/0001-19),
- AEM ATACADISTA (CNPJ 13.353.442/0001-63),
- BENS E MAIS HOLDING PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 46.684.079/0001-18),
- COMERCIAL DE ALIMENTOS DU FUTURO LTDA (CNPJ 23.583.922/0001/74),
- COYOTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 45.646.044/0001-21),
- GAMMA EMPREEENDIMENOTS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 23.286.382/0001-67),
- JOCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.939.655/0001-49),

PET 11852 / DF

- MARCAS PREMIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.620.530/0001-51),
- MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTADOS LTDA (CNPJ 29.761.779/0001-40); e
- ORIGEM PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 40.260.162/0001-83).

Consta da representação da autoridade policial (fls. 3-10):

"Este RE 2023.0055885 investiga o possível cometimento dos delitos previstos nos artigos 286, Parágrafo Único, Art. 288, Art. 359-L e Art. 359-M, todos do Código Penal, tendo em vista as condutas narradas na PET 11565-STF de relatoria de Vossa Excelência, cujo conteúdo inicial foi o inquérito instaurado pela Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de esclarecer a participação das pessoas de JOVÉCI XAVIER DE ANDRADE e ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA como financiadores dos atos golpistas e atentatórios ao Estado Democrático de Direito ocorridos em Brasília desde o resultado das eleições presidenciais de 2022 até o episódio de vandalismo e depredação dos prédios dos três Poderes da República em 08/01/2023.

A Delegacia de Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil do DF tinha recebido notícia de crime, dando conta que os citados investigados, empresários do ramo atacadista de Brasília, supostamente proprietários da empresa MELHOR ATACADISTA, forneceram alimentos e água para o acampamento que se instalou em frente ao QG do Exército logo depois do resultado das eleições, alugaram banheiros químicos para o local, e ainda, que um deles, o ADAUTO, tinha criado um grupo de Whatsapp para arrecadar dinheiro para o aluguel e para a troca das lonas, bem como tinha sido o responsável por contratar a colocação de outdoors em Brasília e entorno, em apoio ao então presidente e candidato à reeleição Jair Bolsonaro.

A respeito da colocação de tais outdoors, existe o processo nº 0601177-72.2022.6.00.0000 do TSE, movido pelo Partido

Democrático Trabalhista - PDT, contra Jair Messias Bolsonaro, representação distribuída por sorteio em 19/09/2022, onde se noticia que, em setembro do ano mde 2022, foram espalhados pelas principais vias de acesso às regiões do Distrito Federal outdoors contendo slogans e cores de campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, 'eu apoio a família', confeccionados e afixados pela empresa VISÃO PAINÉIS E LUMINOSOS LIDA, CNPJ 04808972000168, o que configuraria propaganda eleitoral irregular.

Neste processo, a Ministra Carmem Lúcia proferiu decisão liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Tribunal, determinando à empresa VISÃO PAINÉIS a remoção dos outdoors e o fornecimento das notas fiscais e a identificação dos responsáveis pela contratação dos serviços.

Vê-se, portanto, que a colocação dos outdoors não é contemporânea aos fatos ocorridos após o resultado das eleições, como a instalação do acampamento em frente ao quartel general do Exército, as manifestações que contestavam o resultado do pleito eleitoral e a tentativa de golpe ocorrida no dia 08/01/2023, não guardando ligação objetiva com o financiamento dos atos antidemocráticos.

De posse das informações iniciais da denúncia recebida, a Polícia Civil produziu o relatório técnico nº 001/223-1-DIP0-1374N2023, que confirmou o apoio do investigado ADAUTO aos atos antidemocráticos, por meio da análise dos vídeos onde aparece em manifestações ao lado do trio elétrico que foi contratado para funcionar no acampamento em frente ao QG do Exército e também para se deslocar para a Praça dos três Poderes numa manifestação ocorrida, ocasião em que profere discursos convocando as pessoas para participar dos atos.

A notícia de crime já citava que este trio elétrico fora contratado pelos dois empresários aqui investigados.

O relatório técnico indica ainda bens pertencentes aos investigados, como veículos, empresas e imóveis rurais

Voltando ao trio elétrico, foi apurado que ele pertence à empresa TRIOS COYOTE E AQUARELA PRODUÇÕES LTDA,

CNPJ 23893817000131, cujo responsável é RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS, sócio formalmente retirado da sociedade em março de 2022, mas que continuou gerindo a empresa, como o próprio confirmou em seu depoimento perante a CPI da Assembleia Legislativa do DF.

Sobre a empresa TRIOS COYOTE e seus proprietários foram produzidas as Informações Policiais nº 110 e 111 de 2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, que demonstram que o veículo sonoro foi utilizado em vários eventos de espectros políticos e ideológicos diversos, não se encontrando em suas redes sociais indícios de terem participado diretamente do episódio do dia 08/01/2023, nem existirem postagens incitatórias dos atos ocorridos naquele dia fatídico.

Quanto a JOVECI XAVIER ANDRADE e ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA foi produzida a Informação Policial nº 112/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, para verificação de seus dados pessoais, patrimoniais e vínculos com pessoas jurídicas, e especialmente para esmiuçar sua participação no financiamento de todo o movimento antidemocrático, tanto proporcionando logística para acomodação quanto fornecendo alimentação para que os manifestantes permanecessem acampados por longos dias em frente do Quartel General do Exército, protestando contra os resultados das urnas, solicitando intervenção militar, e a derrocada do Estado de Direito, o que culminou com os atos de vandalismo perpetrados contra as instalações dos três Poderes na Esplanadas dos Ministérios em 08 de janeiro de 2023.

No corpo desta Informação constam postagens com fotos de JOVECI XAVIER, trajando camisa da seleção brasileira de futebol e com bandeira do Brasil amarrada no corpo, participando de manifestações, uma segurando uma placa com os dizeres 'SUPREMO É O POVO', e outra ao lado de faixa com a frase 'NÃO ELEGEMOS UM LADRÃO, FORA LULA'. Na primeira foto sua postura é a de quem está posando para o registro fotográfico, e na segunda o posicionamento da câmera demonstra que se trata de autorretrato (*selfie*), ou seja, resta

claro que pretendia tomar pública sua participação no movimento que questionava a legitimidade do órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, e que pleiteava o impedimento da posse ou a destituição do governo do atual presidente, sob a alegação de que se trata de 'ladrão'.

Na primeira foto, ainda, vê-se um outro manifestante atrás de JOVECI, de camisa branca com os dizeres 'SOS FFAA (forças armadas)', o que demonstra o caráter golpista do movimento, que pedia visivelmente a intervenção das forças armadas para destituir o governo eleito.

Quanto a ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA a Informação policial traz fotos retiradas de três vídeos em que o citado empresário se filma em frente ao acampamento, convocando as pessoas para participar do movimento, outro apresentando o trio elétrico que fora contratado para funcionar nos atos, e o terceiro exibindo o veículo de som já se deslocando para onde seria usado, quando se gaba de que a Polícia Militar estaria apoiando o ato.

(...)

Instalada a CPI da Assembleia Legislativa do DF para apurar os crimes contra o Estado Democrático de Direito que culminaram na cena dantesca do dia 08/01/2023, foi ouvido o responsável pela empresa dona do trio elétrico, RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS, o qual garantiu que negociou com a pessoa de ADAUTO a contratação do trio, entre outras pessoas com quem tratou, e que foi pago através de diversas transações bancárias de PIX, que demonstrou apresentando espontaneamente os extratos das contas bancárias da empresa COYOTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Uma destas transações, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), foi justamente de JOVECI XAVIER DE ANDRADE, no dia 07/11/2022.

(...)

Pois bem, reunidos os elementos colhidos até então e narrados acima, vê-se que os empresários contribuíram sim com valores para pagamento do trio elétrico, tendo um deles

negociado pessoalmente a contratação do veículo de som, que eles desejavam o impedimento da posse, ou a destituição, do governo eleito, se manifestando publicamente nesse sentido, instigaram outras pessoas a participar do movimento que pedia a intervenção militar para tanto, estiveram pessoalmente no acampamento em frente ao QG do Exército diversas vezes e também no ato do dia 08/01/2023”.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República encampou parcialmente a representação da autoridade policial (exceto em relação à representação pela prisão preventiva), e formulou os seguintes requerimentos (fl. 26-48):

“a) seja determinado o anelamento do sigilo bancário de ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF 424.656.051-00), APFIX METAL SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA (CNPJ 40.851.548/0001-60), AGIE COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LIDA (CNPJ 36.932.393/0001-19), ALM ATACADISTA (CNPJ 13.353.442/0001-63), BENS E MAIS HOLDING PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 46.684.079/0001-18), COMERCIAL DE ALIMENTOS DU FUTURO LTDA (CNPJ 23.583.922/0001/74), GAMA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 23.286.382/0001-67), JOCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.939.655/0001-49), JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPE 397.972.871-49), MARCAS PREMIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 28.620.530/0001-51), MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTADOS LTDA (CNPJ 29.761.779/0001-40), ORIGEM PARTICIPAÇÕES I LIDA (CNPJ 40.260.162/0001-83), no período entre 1º/10/2022 a até a data de 1/2/2023 pelas instituições financeiras, assim permitindo aferir a evolução da movimentação e o eventual financiamento por terceiras pessoas;

b) seja a distribuição do presente feito vinculada aos autos do Inquérito nº 4.920, que investiga o financiamento dos delitos

noticiados;

c) seja Efetuado pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os representados têm ou tiveram relacionamento no período de afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

d) que se Transmita os dados bancários observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos representados obtidos no CCS, tais como contas-correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os representados apareçam como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

e) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos representados sejam transmitidos, no prazo de 05 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

f) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos representados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001- Leiaute de Sigilo Bancário;

g) informe às instituições financeiras que o campo 'Número de Cooperação Técnica' seja preenchido com o caso SIMBA Caso nº 002-PF-009167-26, e que os dados bancários sejam submetidos ao programa 'VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA' e transmitidos por meio do programa 'TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA', informando-se, ainda, o endereço de e-mail 'victor.vcbm@pf.gov.br';

h) que se realize consulta através do SISBAJUD e se identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas investigadas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

i) que sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta extrato de cartão de crédito e demais documentos físicos de interesse da investigação em poder da instituição financeira através do SISBAJUD ou outro meio de interesse;

j) autorização para o afastamento do sigilo dos dados telemáticos, inclusive em nuvem de dados, arquivos de texto e imagens, expedindo-se ofício às empresas Meta (responsável pelo aplicativo de mensagens Whatsapp), para que forneçam, descriptografados, em formato eletrônico e OCR, com o código hash, a fim de que sejam submetidos a exame pericial com a finalidade de obtenção da materialidade de delitos:

1. dados cadastrais completos do usuário, incluindo nome, foto do perfil, status do perfil, IMEI, endereço, e-mail e dados bancários vinculados à conta, contatos fornecidos para recuperação de conta e número de confiança indicado para ativação da autenticação de dois fatores;

2. logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) da conta do usuário;

3. logs de acesso (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica), no período de 30/10/2022 a 30/01/2023;

4. Histórico de linhas telefônicas e/ou IMEIs do usuário, em caso de troca, pelo período supracitado;

5. Grupos dos quais o usuário é ou foi integrante

(criador, administrador ou participante) durante o período supracitado, incluindo IP de criação desses grupos, Identificador do grupo ('group-ID'), bem como números telefônicos dos participantes, fluxo de mensagens, dentre outras informações disponíveis;

6. Dados do dispositivo e sistema operacionais utilizados para o acesso à internet do usuário;

7. Agenda de contatos que inclui os contatos simétricos e assimétricos do usuário;

8. Informações de localização do usuário pelo período.

i) o indeferimento do pedido de decretação da prisão preventiva pretendida;

j) a suspensão imediata de quaisquer certificados de registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça em nome dos representados ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF 424.656.051-00) e JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF 397.972.871-49);

k) o cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome dos representados ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF 424.656.051-00) e JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF 397.972.871-49); e a adoção das providências necessárias para obstar a emissão de quaisquer outros por parte do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal;

l) a expedição de ofício às empresas que gerenciam redes sociais FACEBOOK, TWITTER, INSTAGRAM, TIKTOK, YOUTUBE e outras, para que, no prazo de 24h, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas de titularidade dos representados ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA (CPF 424.656.051-00) e JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF 397.972.871-49), já identificados e que ainda venham a ser identificados, com o fornecimento de seus dados cadastrais e a integral preservação de seu conteúdo;

m) o bloqueio de todas as contas e demais ativos financeiros titularizados por ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA

PET 11852 / DF

(CPF 424.656.051-00) e JOVECI XAVIER DE ANDRADE (CPF 397.972.871-49), em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, estimados em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), ressalvado, como mencionado alhures, o valor correspondente a um salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos termos relatados, as condutas dos investigados noticiadas pela Polícia Federal ocorreram no curso dos atos antidemocráticos, nos quais grupos financiados por empresários insatisfeitos com o legítimo resultado das Eleições Gerais de 2022, com violência e grave ameaça às pessoas, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, com o intuito de abolir o Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

No caso específico de ADAUTO LUCIO DE MESQUITA e JOVECI XAVIER DE ANDRADE, suas condutas ocorreram no contexto dos atos criminosos e golpistas ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE, e estão diretamente relacionadas ao financiamento da estrutura proporcionada aos manifestantes.

Na referida data de 8/1/2023, proferi decisões determinando as seguintes medidas, **referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

"1. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS

ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias:

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA."

Naquela ocasião, destaquei que os responsáveis pelos desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminoso

PET 11852 / DF

que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens, ou financiar e apoiar manifestações que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e do Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminoso, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, *construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.*

II - PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIUO ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais*, inclusive apontando que *os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, *por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrarias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal* (*Derecho Público y constitucional*, 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais, razoável e proporcionalmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrarias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como

lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional, Companhia Editora Nacional, 1933, p. 77 e ss.)*.

Na presente hipótese, possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade. Em relação ao pedido de decretação da prisão preventiva, a autoridade policial apontou que (fs. 12-14):

“Com relação a ADAUTO RÚCIO DE MESQUITA e JOVECI XAVIER DE ANDRADE as provas de sua participação nos atos antidemocráticos são iniludíveis, e permitem afirmar que não se tratam de meros apoiadores distantes dos fatos, mas sim de organizadores e financiadores dos crimes, providenciando, com certeza, contratação e pagamento de veículo de som para propagação de ideias golpistas, e publicando vídeos e fotos, onde convocam e estimulam as pessoas a participar do movimento, onde se mostram eles mesmos em atos e manifestações, apoiando as teses e justificativas para o cometimento dos crimes, sendo que os dois, em seus depoimentos perante a CPI da Assembleia Legislativa do DF, confirmaram ter ido até a Praça dos Três Poderes no dia 08/01/2023, quando ocorreram os danos e tumultos que tanto estimularam.

Dessa forma, pode-se dizer que de fato os investigados perturbaram severamente a ordem pública, e se associaram com outras pessoas para cometer crimes contra o Estado Democrático de Direito, os quais possuem penas máximas previstas superiores a quatro anos, tendo provocado graves danos ao patrimônio público, o qual é tombado por sua importância histórica e arquitetônica.

O que ocorreu no dia 08/01/2023, de tão grave e

reprovável, provoca até hoje clamor público, e temor de que se repita, até porque os estímulos relacionados com os delitos cometidos permanecem atuais, nas falas de vários participantes e apoiadores dos mesmos, inclusive detentores de mandatos eletivos.

(...)

Por aí se vê que a crença na legitimidade do que ocorreu em 08/01/2023 ainda é forte, amparada nas teses defendidas pelos investigados nesse procedimento, de suposta ocorrência de fraudes nas eleições, da necessidade de impedir a existência, mediante intervenção das forças armadas, do governo eleito, e da justeza de promover constrangimento ou mesmo impedir o funcionamento do STF, não se mostrando conveniente descartar a possibilidade de voltarem a cometer ilícitos contra o Estado Democrático de Direito e de incitação ao crime, na modalidade do Parágrafo único do artigo 286 do Código Penal.

Ainda mais, a liberdade de alguém que comprovadamente participou de atos criminosos contra os poderes da República atenta contra a credibilidade do Poder Judiciário, por não adotar medidas tempestivas e adequadas relativas à persecução criminal. Nesse sentido, veja-se o voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 89.090/GO:

(...)

Identifica-se, assim, a necessidade da prisão preventiva com justificativa na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em especial, pela possibilidade de reiteração delitiva dos investigados nos crimes expostos, o que acaba por abalar sobremaneira a paz social.

Os delitos cometidos se mostram de acentuada gravidade e reprovabilidade jurídica, e no caso específico dos investigados nesse procedimento há de se considerar que são indivíduos capazes de influenciar o comportamento de grande número de pessoas, são empresários conhecidos, cuja aparente respeitabilidade atrai confiança social, que mantém empregados na casa dos milhares, e têm poder econômico suficiente para financiar atividades como as que redundaram

nos episódios criminosos conhecidos.

Essa medida permitirá, ainda, que a Autoridade Policial realize de forma célere, eficaz e segura as inquirições, reinquirições e eventuais acareações de acordo com os indícios obtidos durante a investigação, e até mesmo em virtude do resultado da análise preliminar da movimentação financeira e do histórico de ligações e participação em grupos de whatsapp, caso tais medidas sejam também deferidas, argumentos que se amoldam a inteligência da norma do art. 312 do CPP, autorizando, assim, o decreto de prisão preventiva.

E mais, tendo em vista a capacidade econômica dos investigados não é incrível que tentem escapar, tomando difícil sua localização ou até mesmo se avaliando do país, o que justifica a prisão também com fundamento na GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Somente com a prisão se poderá garantir que, ao final, sofram as consequências da sentença, tutelando assim o próprio processo penal.

Assim, este substitutor considera que a prisão preventiva é a medida eficaz para afastar o risco que a atuação dos investigados representa à preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Tratando-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, os dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, não existem óbices à decretação da medida”.

Na presente hipótese, portanto, estão inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, 288, parágrafo único, 359-L e 359-M, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98.

Há fortes e concretos indícios de que os investigados tiveram efetiva participação e exerceram grande influência, através do financiamento contínuo da associação criminosa investigada, desde o ano de 2022, com extremo desprezo pelos Poderes instituídos, sobretudo da tentativa infeliz de ação objetivando a ruptura do sistema democrático e os covardes

PET 11852 / DF

ataques às Instituições Republicanas, conforme se depreende da análise dos elementos apresentados pela Polícia Federal. Some-se a isso o fato, como bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, de que a condição financeira dos investigados pode representar risco de evasão, caso em liberdade, ou mesmo de favorecimento financeiro para dificultar a instrução criminal.

As condutas sob análise são gravíssimas e ferem com incisividade os bens jurídicos tutelados, especialmente à preservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, evidente a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal, notadamente em razão de os investigados serem apontados como financiadores dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, e pela notória influência que exercem.

Presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), é patente, portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva em face da competência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme posicionamento pacífico dessa SUPREMA CORTE (HC 16003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

III – AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E TELEMÁTICO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO, *Teoria da Constituição. Revista de Informação Legislativa*, ano 15, n. 58, abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993, p. 541 ss; PAOLO BARILE, *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*, Bolonha: Il Mulino, p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA, *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*, Tomo III, Buenos Aires: Arayr, 2005), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).

O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário e o telemático.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em

PET 11852 / DF

princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, nº 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecer a obrigatoriedade de as condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concórdância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os

propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC n° 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*, São Paulo: Icone Editora, 1996, p. 11 ss).

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da LC 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25.940/DF (PLENÁRIO 26/4/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;

- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

Da mesma forma, a Lei 9.296/96 foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. Boletim IBCCRIM, nº 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei nº 9.296/96. Boletim IBCCRIM, São Paulo, nº 45, p. 14, São Paulo, ago. 1996).

Efetivamente, há necessidade de afastamento do sigilo telemático dos representados para o esclarecimento dos fatos.

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da

PET 11852 / DF

República (fls. 32-38):

“Como exposto nos tópicos precedentes, os elementos de informação já reunidos apontam que, possivelmente, os representados associaram-se de forma estável e permanente a outros agentes, alguns deles armados, para o fim específico de cometer delitos.

Aparentemente, suas condutas inserem-se em contexto criminoso de atos violentos e antidemocráticos praticados por milhares de indivíduos, que, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançaram e invadiram, com violência e grave ameaça, a sede dos três Poderes da República, provocando terror social generalizado, expondo a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos, deixando rastros de depreciação de bens materiais e imateriais.

Ao que tudo indica, os representados integraram, ao menos, o núcleo dos instigadores e, possivelmente, dos financiadores dos atos antidemocráticos.

O quadro fático-probatório indica, outrossim, a necessidade, a utilidade e a pertinência do afastamento do sigilo bancário dos representados, bem como das pessoas jurídicas a eles vinculadas.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 consagra, como regra, o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa, visando a preservar uma das mais significativas expressões do direito da personalidade (art. 5º, incisos X e XII).

Contudo, as garantias constitucionais não se revestem de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ceder espaço sempre que em contraste com o interesse público superior de promover a

persecução criminal e prestar eficientemente a tutela jurisdicional penal, como assente na jurisprudência do STF.

Na situação em análise, os elementos de informação até então colhidos são consistentes quanto à materialidade e à autoria delitiva.

A Lei Complementar nº 105/2001, no art. 1º, § 4º, estabelece a possibilidade de levantamento do sigilo das operações financeiras quando a medida seja necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

No caso, o objeto da investigação é claro. Apura-se a suposta prática de delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I, II e III do Código Penal) e contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 e 65, § 1º, da Lei nº 9.605/1998), sem prejuízo de outros que vierem a ser desvelados.

Há indícios de atuação criminosa por parte dos representados, conforme acima explanado, contido no relatório técnico nº 001/223-1-DIPO-13JAN2023 (fl. 4-9, da PET 11.565), na informação de polícia judiciária nº 112/2023-GMP/CINQ/CGRC/DICOR/PF (fl. 54-66, da PET 11.565), assim como nas declarações prestadas por RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS na CPI dos Atos Antidemocráticos da CLDF (fl. 77, da PET 11.565).

Somente com acesso às movimentações bancárias será possível a obtenção de provas do total envolvimento dos representados ADAUTO LÚCIO DE MESQUITA e JOVECI XAVIER DE ANDRADE nos atos antidemocráticos, como ameaça, incitação à violência e arregimentação de terceiros, bem como à identificação da origem do financiamento das ações ilícitas atentatórias ao regime democrático e à estrutura do Estado de Direito.

Por outro lado, a empresa COYOTE PRODUÇÕES E

EVENTOS LTDA. (CNPJ 45.646.044/0001-21) não possui entre seu quadro societário nenhum dos representados, nem há notícia de que algum deles exerça administração ou tenha a propriedade empresarial, ainda que informalmente. Na verdade, o sócio-administrador e responsável da empresa COYOTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA é RUBENS WERMEM DORNELAS DE FREITAS, que é também responsável pela empresa TRIOS COYOTE E JOARELA PRODUÇÕES LIDA (CNPJ 23.893.817/0001-34), que fora contratada pelo representado ADAUTO para a disponibilização do trio elétrico, utilizado para manifestações no acampamento golpista erguido no QG do Exército.

Ocorre que RUBENS não é investigado. Aliás, consta da representação formulada pela autoridade policial que: *'Sobre a empresa TRIOS COYOTE e seus proprietários foram produzidas as Informações Policiais nº 110 e 111 de 2023-GILP/CINQ/CGRC/DICORPE, que demonstram que o veículo somero foi utilizado em vários eventos de espectros políticos e ideológicos diversos, não se encontrando em suas redes sociais indícios de terem participado diretamente do episódio do dia 08/01/2023, nem existirem postagens incitatórias dos atos ocorridos naquele dia fatídico'*. Tais alegações são confirmadas pelas informações de polícia judiciária nº 110/2023 e nº 111/2023 (fls. 35/54, da PET 11.565).

Assim, o afastamento do sigilo bancário deve alcançar apenas os representados, bem como as pessoas jurídicas a eles vinculadas, não havendo pertinência ou fundamento idôneo para o afastamento de sigilo bancário da empresa COYOTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ 45.646.044/0001-21).

O quadro fático-probatório indica, ainda, a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os representados sejam alvos do **afastamento dos sigilos telemáticos disponíveis**, em atenção ao art. 10, §2º da Lei n.º 12.965/2014, e para os fins previstos no art. 22 do mesmo instrumento legal.

O sigilo de dados, considerado pela doutrina e jurisprudência como desdobramento do direito fundamental à

PETIÇÃO 12.067 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal VINICIUS BARANCELLI, pela decretação de busca e apreensão pessoal e busca domiciliar, além do bloqueio/sequestro de bens de ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO (CPF nº 781.949.381-04), ALTEMAR GONÇALVES DOS SANTOS (CPF nº 394.847.501-68), BRUNO FIGUR (CPF nº 960.181.000-53), CELSO MONTOIA NOGUEIRA (CPF nº 744.456.939-87), CLAUBER DE ABREU MARTINS (CPF nº 509.570.231-20), DIOGO OTONI RIBEIRO (CPF nº 892.851.311-15), FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO (CPF nº 479.053.284-49), GILBERTO BERTOLDI GASPAR (CPF nº 020.685.969-46), GIOVANI SOUZA LUCARONI (CPF nº 305.059.331-87), GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES (CPF nº 850.741.011-15), LINCOLN LIMA GARCIA BERNARDO (CPF nº

PET 12067 / DF

010.915.881-47), NELCIVAN COSTA FEITOSA (CPF nº 618.890.831-00), ROSA INES DE SOUZA SANTOS CARMO (CPF nº 426.504.291-00), SEBASTIÃO ALVES JUNIOR (CPF nº 027.239.041-05), THIAGO MARASCA MOURA (CPF nº 055.485.661-13), VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (CPF nº 067.199.328-37) e ZULEICA SILVA NEGRI BARROS (CPF nº 001.163.266-62), em virtude da suposta participação em atos antidemocráticos.

Consta da representação da autoridade policial (fls. 3-29):

A investigação reúne indícios da prática de crimes cometidos no contexto das manifestações antidemocráticas ocorridas em Palmas/TO, após a proclamação do resultado das eleições presidenciais de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, entre os dias 31/10/2022 e 02/11/2022, na TO-080, nas duas cabeceiras da Ponte FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que separa a cidade de Palmas/TO do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO, a rodovia foi bloqueada por um grupo de manifestantes que não aceitaram a eleição de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA para ocupar a Presidência da República; veículos e pessoas foram impedidas de circular, sob protestos de intervenção federal pelas Forças Armadas, mediante a utilização de veículos, que foram estacionados sobre a faixa de rolamento, e de barricada de pneus, que foram incinerados. (...)

Lastreado nesses elementos, embora quase cinquenta pessoas tenham sido vinculadas aos fatos, é possível destacar aquelas que, em princípio, desempenharam um papel de protagonismo nos eventos investigados, colaborando, de alguma forma, com a organização dessas manifestações. Veja-se:

NELCIVAN COSTA FEITOSA (alcunha "PASTOR NELCIVAN") e THIAGO MARASCA MOURA: apontados como principais lideranças dos bloqueios e membros do "GRUPO MANIFESTO PALMAS PONTE"; imagens divulgadas pela imprensa e em redes sociais demonstram ambos, lado a lado, convocando pessoas para a realização dos bloqueios na

Ponte FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. (...)

LINCOLN LIMA GARCIA BERNARDO: indicado como sendo um dos líderes das manifestações, aparece em imagens captadas à frente de ações do grupo na Ponte FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, prestando apoio à manifestação no controle do fluxo de veículos; aparece como "batedor" do veículo HUMMER que carrega pneus para o bloqueio da ponte. (...)

GIOVANI SOUZA LUCARONI: indicado como um dos líderes e que estava presente na reunião em que se estipula levar ao "caos" à população; foi referido como responsável por controlar o trânsito de veículos e por ter feito uso do veículo placas NWLOB47 para interditar a via; apontado como um dos indivíduos que impediu a fiscalização de menores de idade pela Polícia Civil no acampamento em frente ao 22º B1/EB, no dia 22/11/22.

CELSO MONTOIA NOGUEIRA (alunha "MONTOIA BOLSONARO"): apontado como outra liderança do grupo e responsável por abastecer de suprimentos os manifestantes, dando apoio logístico. (...)

- ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO e Coronel da PM ROSA INES DE SOUZA SANTOS CARMO: identificadas como liderança do movimento, aparecem em imagens captadas em cima de um trio elétrico, que ostenta faixa "queremos intervenção federal", discursando para os manifestantes (sic). (...)

FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO: proprietário do veículo HUMMER, placa RXL7129, de origem militar, que aparece em imagens sendo utilizado para o transporte de pneus usados para bloquear a ponte; possui registradas em seu nome 77 (setenta e sete armas de fogo) de diversos calibres, sendo 04 fuzis calibre 7.62 e 09 fuzis calibre 5,56, conforme IPJ nº 002/2023-SIP/SR/PF/TO anexa. (...)

GILBERTO BERTOLDI GASPAR: também apontado como um dos líderes do grupo, teria atuado na organização da estrutura e na segurança do bloqueio. (...)

ALTEMAR GONÇALVES DOS SANTOS: apontado como um dos líderes dos bloqueios na ponte, teria atuado na interlocução com a Polícia Militar. (...)

DIOGO OTONI RIBEIRO: também apontado como liderança nos bloqueios; consta imagem de seu veículo TOYOTA/HILUX, placas OKH1A60, que teria sido usado para bloquear a ponte, no local onde pneus foram incinerados. (...)

ZULEICA SILVA NEGRI BARROS: apontada como líder religiosa do grupo, integrante do Movimento Endireita Tocantins e adepta do discurso de ódio, inclusive, defendendo morte a opositores. (...)

GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES: ao lado de NELCIVAN, foi apontado como responsável por propagar as reivindicações golpistas e incentivar a adesão da população, por meio de seu canal de comunicação. (...)

VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (alunha VALTER PATRIOTA): apontado como organizador das caravanas do grupo para Brasília e por captar recursos para tanto. (...)

BRUNO FIGUR: Apontado como titular da conta bancária na qual teriam sido recolhidos recursos por meio de PIX para manutenção das manifestações. Nas redes sociais era indicado o como "PIX OFICIAL DA PONTE - FIGUR MÓVEIS. (...)

CLAUBER DE ABREU MARTINS: Coronel da PM apontado como titular de conta PIX 509.570.231-20 (que corresponde ao número de seu CPF), destinada à captação de recursos para manutenção das manifestações. (...)

SEBASTIÃO ALVES JUNIOR: apontado como responsável por receber recursos para custeio das atividades do grupo, por meio de sua conta PIX. (...)

Os fatos investigados e a motivação dos envolvidos, portanto, mostram-se explicitamente contrárias ao Estado Democrático de Direito, com possível adequação aos tipos penais descritos no art. 286, parágrafo único (incitação pública de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos), art. 288 (associação criminosa), no art. 359-L

(abolição violenta do estado democrático de direito) e no art. 359-M (golpe de estado), todos do Código Penal, sem prejuízo de outros que vierem a ser constatados com o aprofundamento da investigação.

A Procuradoria-Geral da República encampou parcialmente a representação e formulou os seguintes requerimentos (fls. 74-76):

A manifestação é, portanto, pelo indeferimento da medida de sequestro e bloqueio de bens e pelo deferimento das medidas de busca e apreensão domiciliar e pessoal somente em relação aos seguintes representados: Nelcivan Costa Feitosa; Thiago Marasca Moura, Celso Montoia Nogueira, Zuleica Silva Negri Barros, Frederico Moraes de Barros Carvalho, Gleydson Ricardo Martins Torres, Valter da Rocha Nogueira Júnior; (8) Bruno Figur, Clauber de Abreu Martins e Sebastião Alves Júnior. Com relação a eles, requer-se, desde logo:

a) autorização para a imediata realização da oitiva dos representados, observadas suas garantias constitucionais e legais, diligência que deverá ser realizada no dia do cumprimento das medidas cautelares;

b) identificação e oitiva de outros agentes com os quais os representados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos atos ilícitos objeto da representação;

c) autorização para o afastamento do sigilo telemático disponível no momento da diligência, inclusive em nuvem de dados, arquivos de texto e imagens nos computadores e celulares, aplicativos de celular, e-mails, bem como arquivos armazenados em chip, microchip, *sim card*, cartão de memória ou qualquer dispositivo de memória, a fim de que sejam submetidos a exame pericial com a finalidade de obtenção da materialidade de delitos;

d) seja determinado à autoridade policial que apresente e gere, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação

(códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais;

e) seja determinado à autoridade policial que promova a análise do material e do conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de vinte dias;

f) autorização para atuação conjunta das Polícias Judiciárias da União e do Distrito Federal nas ações investigativas direcionadas à apuração dos fatos e autorização para o compartilhamento de provas;

g) o cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome dos representados e a adoção das providências necessárias para obstar a emissão de quaisquer outros por parte do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal;

h) a suspensão imediata de quaisquer certificados de registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça em nome dos representados, e;

i) a expedição de ofício às empresas que gerenciam redes sociais FACEBOOK, TWITIER, INSTAGRAM, TIKTOK, YOUTUBE e outras similares, para que, no prazo de vinte e quatro horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas de titularidade dos representados, com o fornecimento de seus dados cadastrais e a integral preservação de seu conteúdo.

É o relatório. DECIDO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Pet foi instaurada em razão da ocorrência, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de diversos atos antidemocráticos, nos quais grupos, insatisfeitos com o resultado do pleito, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, em *modus operandi* semelhante ao verificado nestes autos, nos Feriados da Independência de 2021 e 2022.

Conforme ressaltei na ADPF 519, o direito de reunião, que inclui o direito de passeata e carreatas, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. PAOLO BARILE bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183), não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades.

A garantia plena e o efetivo exercício do direito de reunião consiste em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessário na efetivação da cidadania popular e fundamental no desenvolvimento dos ideais democráticos.

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, o direito de reunião é relativo, não podendo ser exercido, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e

liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a protecção da saúde ou moralidade, ou a protecção dos direitos e liberdades dos outros".

A relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos, sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

A razoabilidade no exercício das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (*Übermassverbot*) consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os *tratamentos excessivos, abusivos e inadequados*, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios – seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese.

Neste caso, verifica-se o abuso reiterado do direito de reunião, direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e Vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, com conseqüente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

Não obstante, o que se verifica é a recalcitrância de diversas pessoas, com bloqueio de rodovias e abuso reiterado do direito de reunião, direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e Vice-

Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção, o que pode configurar o crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

II – BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em seu endereço residencial, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (fls. 66-70):

A medida cautelar de busca e apreensão caracteriza-se como instrumento de natureza eminentemente probatória, com

fins de arrecadar fontes de provas ou mesmo de resguardar os meios de obtê-las, no interesse elucidativo da persecução penal.

A Constituição dispõe serem resguardadas a intimidade e a vida privada, em seu art. 5º, X, e, como garantia diretamente alinhada a essa proteção, a casa é consagrada como asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, ressalvados os casos de flagrante delito, de desastre (para prestar socorro) ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI).

As garantias constitucionais não se revestem, porém, de caráter absoluto e não podem ser invocadas para acobertar práticas ilícitas. Em caso de aparente antagonismo, sua relativização é admitida excepcional e momentaneamente, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de auxiliar na persecução penal, desde que satisfeitos os requisitos e hipóteses autorizadores definidos no art. 240 do Código de Processo Penal. Sua realização pressupõe a demonstração, mediante "fundadas razões", da "necessidade para(...) a investigação ou a instrução criminal", bem como da "adequação da medida" às circunstâncias fático-probatórias que lhe são subjacentes, nos termos dos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, a representação sob exame não reúne elementos suficientes que expressem fundadas razões sobre a necessidade e a adequação da medida de busca e apreensão com relação a Lincoln Lima Garcia Bernardo, Giovani Souza Lucaroni, Alessandra Dantas Sampaio, Rosa Ines de Souza Santos Carmo, Gilberto Bertoldi Gaspar, Altemar Gonçalves dos Santos e Diogo Otoni Ribeiro.

A peça inaugural, quanto a eles, limitou-se tão somente a apresentar imagens, muitas delas inconclusivas, que sugerem a presença ou mesmo a mera passagem de tais representados no bloqueio realizado na ponte Fernando Henrique Cardoso, inclusive sem uma precisa delimitação temporal das condutas. Desta feita, não se vislumbra o necessário suporte probatório

que satisfaça os requisitos cautelares para as medidas requeridas.

Por outro lado, o quadro fático-probatório indica a adequação e a necessidade de que os representados Nelcivan Costa Feitosa, Thiago Marasca Moura, Celso Montoia Nogueira, Zuleica Silva Negri Barros, Frederico Moraes de Barros Carvalho, Gleydson Ricardo Martins Torres, Valter da Rocha Nogueira Júnior, Bruno Figur, Clauber de Abreu Martins e Sebastião Alves Júnior sejam alvo de buscas e apreensões pessoal e domiciliar, para os fins previstos no art. 240, § 1º, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal.

Portanto, nos termos anteriormente manifestados, há plausibilidade jurídica, a partir de elementos indiciários de prova até então reunidos em investigação criminal, de que os representados em questão participaram, potencialmente, dos delitos de feições antidemocráticas catalogados à fl. 29 pela autoridade policial.

É certo que a apuração dos fatos na máxima extensão possível depende da colheita de dados complementares, por meio da arrecadação de provas que possam estar em poder dos representados e em suas residências e devam ser imediatamente acauteladas, no interesse da persecução penal.

A medida cautelar, portanto, é meio necessário ao avanço da investigação e ao alcance de elementos informativos, sobretudo armas, munições, documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados que tragam para os autos, em definitivo, mais circunstâncias delituosas, identificação de outros agentes e melhor delimitação de condutas.

Dentro dessa perspectiva, há causa provável a legitimar e autorizar a realização das buscas e apreensões pessoal e residencial, que se afiguram como imprescindíveis, pertinentes e plenamente justificáveis, no caso, para evitar o desaparecimento de fontes de prova e possibilitar o fortalecimento da matriz investigatória.

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, e o local da busca está devidamente indicado, limitando-se aos endereços pertinentes.

Todavia, como bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, a representação não traz elementos suficientes para a autorização da medida em relação a Lincoln Lima Garcia Bernardo, Giovani Souza Lucaroni, Alessandra Dantas Sampaio, Rosa Ines de Souza Santos Carmo, Gilberto Bertoldi Gaspar, Altemar Gonçalves dos Santos e Diogo Otoni Ribeiro, isso porque a representação limitou-se a apresentar imagens dos requeridos no local dos fatos, sem delimitar as suas condutas.

Por outro lado, com relação a Nelcivan Costa Feitosa, Thiago Marasca Moura, Celso Montoia Nogueira, Zuleica Silva Negri Barros, Frederico Moraes de Barros Carvalho, Gleydson Ricardo Martins Torres, Valter da Rocha Nogueira Júnior, Bruno Figur, Clauber de Abreu Martins e Sebastião Alves Júnior, consta das investigações que as condutas no contexto dos atos antidemocráticos iniciaram com o bloqueio na Ponte Fernando Henrique Cardoso (TO-080), após a proclamação dos resultados das eleições em 2022, e, por fim, a organização, de parcela dos envolvidos, para os atos democráticos de 8/1/2023, em Brasília-DF.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

III - AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolavelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da

esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).

O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados.

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade de as condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício

total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a

proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

Efetivamente, há necessidade de afastamento do sigilo telemático dos representados para o esclarecimento dos fatos.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

“encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).”

Nos casos dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois patente a necessidade de afastamento do sigilo de dados e telemático, para a investigação da organização criminosa responsável pelos atos terroristas ocorridos na Praça dos Três Poderes.

IV - NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DE PASSAPORTE E CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO DE ARMAS DE FOGO, TIRO DESPORTIVO E CAÇA.

Em face das circunstâncias delineadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Assim, torna-se necessário, adequado e urgente o cancelamento de passaportes, suspensão imediata de quaisquer certificados de registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça dos investigados, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 240 e seguintes do Código de Processo penal **DECRETO AS SEGUINTE MEDIDAS:**

(1) A **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, nos endereços a serem indicados pela Polícia Federal, em poder de:

(a) **NELCIVAN COSTA FEITOSA (CPF nº 618.890.831-00);**

(b) **THIAGO MARASCA MOURA (CPF nº 055.485.661-13);**

(c) **CELSO MONTOIA NOGUEIRA (CPF nº 744.456.939-87);**

(d) **ZULEICA SILVA NEGRI BARROS (CPF nº 001.163.266-62);**

(e) **FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO**

(CPF nº 479.053.284-49);

(f) GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES (CPF nº 850.741.011-15);

(g) VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (CPF nº 067.199.328-37);

(h) BRUNO FIGUR (CPF nº 960.181.000-53);

(i) CLAUBER DE ABREU MARTINS (CPF nº 509.570.231-20); e

(j) SEBASTIÃO ALVES JUNIOR (CPF nº 027.239.041-05).

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo dos

computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

(1.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal, após a indicação dos respectivos endereços.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, inclusive, para que, caso não se encontrem no local da realização das buscas, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência, de

(a) **NELCIVAN COSTA FEITOSA (CPF nº 618.890.831-00);**

(b) **THIAGO MARASCA MOURA (CPF nº 055.485.661-13);**

(c) **CELSONO MONTOIA NOGUEIRA (CPF nº 744.456.939-87);**

(d) **ZULEICA SILVA NEGRI BARROS (CPF nº 001.163.266-62);**

(e) **FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO (CPF nº 479.053.284-49);**

(f) **GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES (CPF nº 850.741.011-15);**

(g) **VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (CPF nº 067.199.328-37);**

(h) **BRUNO FIGUR (CPF nº 960.181.000-53);**

(i) **CLAUBER DE ABREU MARTINS (CPF nº 509.570.231-**

20); e

(j) **SEBASTIÃO ALVES JUNIOR (CPF nº 027.239.041-05).**

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso os investigados estejam em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal,

nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(3) o **AFASTAMENTO DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS** dos dispositivos computacionais, mídias e aparelhos telefônicos que venham a ser apreendidos, e-mail e contas das redes sociais, aplicativos e serviços de mensagens, para fins de análise e perícia.

(4) **A expedição de ofício às empresas FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUBE e TELEGRAM** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao bloqueio do canais/perfis/contas de titularidades dos investigados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais e integral preservação de seu conteúdo, a serem indicados pela Polícia Federal.

(5) a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça em nome de NELCIVAN COSTA FEITOSA (CPF nº 618.890.831-00); THIAGO MARASCA MOURA (CPF nº 055.485.661-13); CELSO MONTOIA NOGUEIRA (CPF nº 744.456.939-87); ZULEICA SILVA NEGRI BARROS (CPF nº 001.163.266-62); FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO (CPF nº 479.053.284-49); GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES (CPF nº 850.741.011-15); VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (CPF nº 067.199.328-37); BRUNO FIGUR (CPF nº 960.181.000-53); CLAUBER DE ABREU MARTINS (CPF nº 509.570.231-20); e SEBASTIÃO ALVES JUNIOR (CPF nº 027.239.041-05), mediante expedição de ofício ao General Comandante do Exército, comunicando-se a esta CORTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

(6) **O CANCELAMENTO de todos os passaportes** emitidos pela República Federativa do Brasil em nome de NELCIVAN COSTA FEITOSA (CPF nº 618.890.831-00);

THIAGO MARASCA MOURA (CPF nº 055.485.661-13); CELSO MONTOIA NOGUEIRA (CPF nº 744.456.939-87); ZULEICA SILVA NEGRI BARROS (CPF nº 001.163.266-62); FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO (CPF nº 479.053.284-49); GLEYDSON RICARDO MARTINS TORRES (CPF nº 850.741.011-15); VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JUNIOR (CPF nº 067.199.328-37); BRUNO FIGUR (CPF nº 960.181.000-53); CLAUBER DE ABREU MARTINS (CPF nº 509.570.231-20); e SEBASTIÃO ALVES JUNIOR (CPF nº 027.239.041-05), tornando-os imediatamente sem efeito, mediante cópia desta decisão à Polícia Federal, INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DOS INVESTIGADOS.

INDEFIRO a decretação das medidas cautelares em face de LINCOLN LIMA GARCIA BERNARDO (CPF nº 010.915.881-47), GIOVANI SOUZA LUCARONI (CPF nº 305.059.331-87), ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO (CPF nº 781.949.381-04), ROSA INES DE SOUZA SANTOS CARMO (CPF nº 426.504.291-00), GILBERTO BERTOLDI GASPAR (CPF nº 020.685.969-46), ALTEMAR GONÇALVES DOS SANTOS (CPF nº 394.847.501-68) e DIOGO OTONI RIBEIRO (CPF nº 892.851.311-15), pelas razões já expostas.

Por fim, INDEFIRO o pedido de sequestro de bens, diante da ausência de mensuração econômica de eventuais danos causados pelas práticas descritas pela autoridade policial na representação e indicação dos bens para a satisfação da medida, sem prejuízo de apreciação de novo pedido se preenchidos os requisitos necessários para a medida cautelar patrimonial.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante

PET 12067 / DF

incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente